

**SUGESTÃO Nº 3.001****ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

Natal, 10 de abril de 1987.

Ofício n.º 197/87

Do Presidente da Câmara Municipal de Natal

Ao Exm.º Sr.  
Dep. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF.

Senhor Presidente:

Cumpr-me encaminhar a V. Ex.ª, cópia autêntica do Requerimento n.º 146/87, de autoria do Vereador Leôncio Queirós, aprovado na sessão de 9 do corrente, desta Câmara.

Na oportunidade, apresento a V. Ex.ª, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente, **Urubatan Bartolomeu Maia**, Presidente.

**REQUERIMENTO N.º 146/87**

Leôncio Queirós, Vereador eleito sob a legenda PFL no desempenho de seu mandato, submete a apreciação da Mesa, para que seja discutida e submetida ao esclarecido Plenário, a seguinte proposição:

Com base na Resolução n.º 2 da Assembléia Nacional Constituinte, que dispõe sobre o Regimento Interno daquela Assembléia, nos seus Artigos 13 § 11 e Artigo 14 § 3.º, apresento através do presente Requerimento duas propostas constitucionais para que sejam, lidas em Plenário e encaminhadas ao Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães, para que o mesmo as encaminhe para a Comissão que estuda este tema, no sentido de que as duas propostas sejam incluídas na Nova Constituição que está sendo elaborada e que será aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte.

**1.ª Proposta:**

“Todos tem direito ao pleno exercício da cidadania, cabendo ao estado garantir sua identificação, formal e materialmente.

Parágrafo único. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, incluídos os registros civis.”

**2.ª Proposta:**

“Todo cidadão até 50 anos de idade pode participar de qualquer concurso público no País.”

**Justificativa da Proposta n.º 1**

— Milhares de brasileiros estão vivendo sem uma identificação civil no País. Nasceram e vivem anos e anos sem ter condições de se registrar em um cartório. Na maioria dos casos por precariedade financeira e econômica. Se humilham pedindo a um e a outro que pague o seu registro em cartório. Este tipo de humilhação deve ser banido do Brasil. Quem nasce e vive no País deve ter direito a uma identificação civil inicial que é o Registro de Nascimento.

**Justificativa da Proposta n.º 2**

— No Brasil existem órgãos públicos e empresas privadas que não permitem participar de concursos públicos pessoas que tenham acima de 28 anos. É um verdadeiro absurdo. Consideram-se deficientes, todas as pessoas acima de 28 ou 30 anos que tenham desejo e necessidade de participar de qualquer concurso público no País em virtude da idade. Temos nas nossas universidades estudantes com 35 e 40 anos que esperam um dia uma oportunidade de trabalho, trabalho após a sua formatura. Mesmo que a aposentadoria seja proporcional ao tempo de serviço prestado, mas, o que a Constituição tem que garantir é o direito de participar do concurso público pessoas até 50 anos de idade.

Acreditemos no espírito democrático dos Constituintes desta geração e também que serão sensíveis a estes dois tipos de problemas que existem hoje no Brasil, e que somente serão corrigidos nesta grande e histórica oportunidade, a Assembléia Nacional Constituinte.

Palácio Padre Miguelinho, 9 de abril de 1987. — **Leôncio Queirós**, Vereador — Autor.

**SUGESTÃO Nº 3.002****CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BORDA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ofício n.º 169-87

São Borja, 8 de abril de 1987.

Exm.º Sr.

Dep. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos encaminhando a V. Ex.ª, o Requerimento n.º 87-154, de autoria do nobre Vereador Nelson Cecon, aprovado por unanimidade em reunião ordinária ontem realizada por este Legislativo.

Antecipando agradecimentos pela atenção que será dispensada ao assunto, colhemos do ensejo para renovar nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente, Vereador **José Sani Dornelles Carpes**, Presidente.

**REQUERIMENTO N.º 87-154**

Senhor Presidente:

O Vereador infra firmado, nos termos regimentais, requer o envio de correspondência ao Exm.º Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, no sentido de inserir na nova Constituição a sugestão do Senador Nelson Carneiro, que isenta do “imposto de renda” todo o assalariado até o limite de 30 salários mínimos mensais.

Requer, ainda, o envio de cópia desta proposição ao autor da matéria, Senador Nelson Carneiro.

**Justificação**

No momento em que os nossos Constituintes estão reunidos para traçar o futuro do cidadão brasileiro, teses como a do Senador autor devem ser recebidas com aplausos por todos aqueles que se preocupam de fato com o amanhã.

O imposto de renda aplicado sobre os assalariados deste País tem se constituído na maior injustiça sofrida pela classe média ao longo de toda sua história.

Salário nunca foi e jamais será renda.

Pune-se a classe média com um imposto fascista e ao mesmo tempo se permite que os grandes conglomerados internacionais remetam seus lucros exorbitantes para o exterior, sem nenhuma restrição ou taxação fiscal.

Por isso tudo e muito mais, ao Senador autor da matéria nosso apreço e admiração, na esperança que a tese seja acolhida e posta em prática o mais rápido possível.

Sala Aparício Mariense, data supra.  
— Vereador **Nelson Cecon**.

**SUGESTÃO Nº 3.003****ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA****PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/87**

Artigo 1.º Com fundamento no parágrafo 11 do artigo 13 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte (Resolução n.º 2/87), apresenta a seguinte sugestão de matéria constitucional da Câmara de Vereadores da cidade de Goiatuba — Goiás.

Parágrafo único. Fica assegurado à sociedade brasileira na Constituição Federal o **Impeachment popular** contra o Administrador Público que cometer as seguintes infrações:

- I — corrupção financeira;
- II — enriquecimento ilícito;
- III — construção de obras faraônicas que desvie do povo o benefício maior;
- IV — incapacidade e incompetência administrativa.

#### Justificação

##### Dos Direitos do Povo e o "Impeachment"

Será concedido ao povo o direito de fazer justiça, levando seus dirigentes públicos para julgamento popular.

Quando houver ato de corrupção administrativa comprovada, tal dirigente será levado a julgamento por um Tribunal Especial que será o seu próprio povo através de um plebiscito, que o julgará e tomará dele o cargo concedido pelo seu voto.

##### Da Aplicação das Sanções

Qualquer cidadão com direito a voto poderá requerer de qualquer dirigente público de seu Município, Estado ou União, o **impeachment**, bastando protocolar seu requerimento em sua Junta Eleitoral, TRE/TSE, ficando claro que essa lei é soberana, portanto, sobre a decisão dela não caberá quaisquer recursos judicial ou extrajudiciais, e poderá ser aplicada a qualquer cidadão público brasileiro, votado ou não, como também, a seus assessores e auxiliares, a começar do Vereador e abrangendo o mais alto cargo político-administrativo da Nação.

##### Das Exigências e do Procedimento à sua Aplicação

Para sua aplicação, o requerente deverá juntar ao seu pedido no ato do protocolo, 10% (dez por cento), de assinaturas do número de votos que o cidadão recebeu em sua eleição.

##### Do Critério da Votação e da Aplicação da Pena

O plebiscito será realizado dentro dos moldes de eleições existentes e vigentes no País, e para proclamação do resultado o critério de apuração será o da maioria simples, que além da perda de mandato, o cidadão responderá civil e criminalmente perante a justiça comum e ou militar, imediatamente após os resultados do plebiscito, que poderá ainda ser condenado

à confiscação de seus bens, e a cassação de seus direitos políticos por um período de 12 anos, (equivalente a 3 (três) legislaturas de 4 (quatro) anos cada.

##### Das Atribuições para Realização do Plebiscito

Fica atribuído ao TRE, do Estado de origem, à convocação do plebiscito, quinze dias, após requerido, como também as despesas para a realização de plebiscitos que trata essa lei, que terá o respaldo financeiro obrigatório do TSE, do Governo Estadual e do Governo Federal, que oferecerá toda estrutura necessária para a realização de tais eventos, os quais terão de ser realizados 60 (sessenta) dias após o protocolo do requerimento do ato.

##### Da Criação da Lei

A preocupação do autor foi descobrir instrumentos modernos, capazes de dar punição severa e introduzir enfim, à Nação, a moralização da coisa pública. Que além dessa vantagem, esta lei possui o espírito da vigília que será permanentemente exercida pelo povo sobre seus dirigentes públicos escolhidos pelo voto para defenderem os interesses comuns da sociedade e ainda mais, ela será a vacina contra o surgimento de maus administradores em desfile pelo Brasil e de novos monstros que enriquecem da noite para o dia devorando a economia de nosso País. O dirigente público sujeito a ela sentirá na obrigação de trabalhar duro, com o máximo de interesse e sempre atento a sua doutrina, mas estarão sujeitos a ela, somente as pessoas que cometerem infrações nela citadas depois de sua aprovação.

##### Das Considerações Finais

Temos a certeza de que foram os maus administradores públicos do passado, os maiores responsáveis pela dívida interna/externa, o maior flagelo nacional, e de nada adianta ser a oitava economia mundial se antes não for superado a condição de país endividado e subdesenvolvido.

Entendemos também que nenhum Senador ou Deputado Constituinte, em sã consciência, acredita em mais nada nesse País, enquanto não houver nele, justiça para os ladrões de colarinho branco; desesperançado está todo brasileiro bem informado, "ou se leva a sério a questão da justiça ou nossos filhos terão aqui a mesma desordem e miséria que existe na Bolívia, e na Nicarágua, como exemplo"

Por essa lei o povo punirá seus administradores corruptos, sem haver

desgaste do governo, como está acontecendo com Alfonsín que arrisca a vida e a de seus companheiros com cada corrupto que manda para a cadeia; riscos que aqui serão divididos com 130 milhões de brasileiros. Importante ainda, demonstraremos aos nossos credores o avanço da democracia, pois, de agora em diante tudo aqui será levado a sério (ao contrário do que disse De Gaulle), inclusive nossas dívidas, e assim ofereceremos aos investidores e bancos internacionais, segurança e tranquilidade em seus negócios, proporcionando a possibilidade de conquistar como o Japão, que com apenas trinta anos depois da Segunda Grande Guerra, transformou em uma das maiores potências mundiais.

Entretanto Senhores Senadores e Deputados Constituintes, ainda há uma esperança, a última esperança: "moralizar o homem público".

Vamos dividir com o povo, além da responsabilidade de escolher, a de possuir o governo que merece. Vejamos o desespero de alguns dos novos Governadores que tentam solucionar o problema do excesso de funcionalismo, dos funcionários fantasmas e dos marajás espalhados por todo o Brasil. Lembremo-nos dos impunes escândalos financeiros, os irreparáveis erros administrativos, do programa de energia nuclear, a Transamazônica! "o homem brasileiro já está envergonhado de ser honesto, como previa Rui Barbosa" é o fim.

Estamos convencidos, é preciso reconhecer a desordem administrativa que impera no País, e de olhos bem abertos cuidar tão-somente de moralizar o País, para que nossos filhos, no futuro, tenham orgulho dos Constituintes e da Constituição de 1987.

Assim, Senhores Constituintes, essas informações, e essa proposta que transcrevo, bem como, as justificativas dessa matéria é de autoria do cidadão Oscar Mendonça Ribeiro, residente nesta cidade, que tem demonstrado ter profundo conhecimento da vida econômica e social desse País.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiatuba, aos vinte e um dias do mês de abril de 1987. — Autor José Rubens da Silva, Vereador — Adélcio Luiz Castilho, Presidente — Adevaldes P. Carrijo, Vereador — Alvaír Barbosa, Vereador — Aurides Gomes Ferreira, Vereador — Dirceu Abdala (Dr.), Vereador — Divino Marques Ferreira, Vereador — Elízio J. Vasconcelos, Vereador — Lacordaire C. Ribeiro (Dr.), Vereador — Otávio Al-

ves **Barbosa**, Vereador — **Pedro Augusto dos Reis**, Vereador — **Jairo Borges Oliveira**, Prefeito Municipal.

### SUGESTÃO N.º 3.004

A União poderá, desde que não tenha base de cálculo e fato gerador idêntico aos dos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados em sua competência ordinária e extraordinária, e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. A União poderá transferir aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o exercício da competência residual, em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

#### Justificação

Trata-se do debatido problema da criação de novos impostos. Tem-se proposto a solução da competência concorrente, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de outros impostos, além do que lhes forem atribuídos pela Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio a qualquer deles.

O imposto federal excluiria o estadual idêntico.

Esta redação, que volta ao texto de 1946, o faz sem nenhum proveito. Por consequência, se propõe a redação atual do art. 18, § 5.º, da Carta Magna que transforma em monopólio da União a instituição de novos impostos, e por consequência, suprime-se art. 140 do anteprojeto da Comissão Arinos.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

### SUGESTÃO N.º 3.005

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar, à noite, sem consentimento do morador ou mediante ordem judicial, a não ser em razão de crime ou para prestar socorro, nem durante o dia, exceto em cumprimento de múnus legal por agente do Poder Público.”

“Art. A casa própria de moradia, os pertences pessoais e instrumentos de trabalho são inexecutáveis, nem podem ser desapropriados sem prévia e justa indenização em dinheiro.”

#### Justificação

Os dois preceitos acima colimam, univocamente, a tutela da residência própria, de objetos pessoais e instrumentos de trabalho, os quais ficam a salvo de penhoras e execuções, alargando a proteção de bens essenciais ao indivíduo e à sua família. Condição-se, também, à prévia e justa indenização em dinheiro a iniciativa do Poder Público em proceder à desapropriação desses mesmos bens.

A providência coloca em destaque a assertiva de que existem segmentos do patrimônio jurídico pessoal que merecem especial trato, impedindo que, na esteira das relações sociais, econômicas e outras, possa seu titular ser despossado de bens ou utilidades sem os quais estaria reduzido à condição de pária na sociedade, à mercê da execução de haveres absolutamente necessários à existência condigna.

Sala das Sessões, de abril de 1987.  
— Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

### SUGESTÃO N.º 3.006

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Ressalvados os descontos obrigatórios por lei, os salários, vencimentos, soldos, honorários e quaisquer ganhos retributivos do trabalho, assim como as pensões e proventos dele decorrentes ou as prestações alimentícias são impenhoráveis nem podem ficar sujeitos a qualquer forma de indisponibilidade compulsória.”

#### Justificação

Pretende-se que a garantia legal da impenhorabilidade e inexecutibilidade dos valores retributivos do trabalho empregatício ou autônomo ascenda a preceito constitucional, como forma de tutela maior outorgada a prestações financeiras absolutamente indisponíveis por seus titulares.

Idêntico tratamento se confere às pensões e proventos da aposentadoria,

bem como às pensões alimentícias em geral.

Sala das Sessões, de abril de 1987.  
— Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

### SUGESTÃO N.º 3.007

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Todos os brasileiros ou brasileiras dispensados ou isentos do serviço militar obrigatório ficam sujeitos à prestação do serviço cívico, em atividades, programas ou instituições de cunho social, comunitário, assistencial, habitacional ou outras de interesse público, na forma da lei.”

#### Justificação

Alternativamente ao serviço militar obrigatório, preconizamos a instituição do serviço cívico, igualmente compulsório, adequado a todos os jovens dispensados ou isentos do primeiro, os quais poderão ser mobilizados a cooperar em atividades de relevante interesse público.

Através dos numerosos contingentes de rapazes e moças que, anualmente, poderão ser engajados nessa modalidade de prestação cívica, contará o Poder Público com recursos humanos disponíveis para viabilizar a execução de amplos e largamente benéficos programas ou planos de conteúdo social, comunitário, assistencial e outros.

Seja em atividades de atendimento a menores carentes, de idosos, de famílias necessitadas, seja empenhados em dia popular, seja comprometidos em programas de construção de moradias, instituições de reeducação, assistência e amparo aos próprios jovens, abre-se largo campo de trabalho no qual as gerações emergentes poderão emprestar valioso concurso, cooperando com o Estado na solução dos magnos e cruciais problemas que afligem a sociedade como um todo.

A experiência adquirida pela mocidade, após cumprirem por seis meses ou mais, diferentes missões para as quais sejam convocados, representará certamente precioso cadinho de valores éticos, cívicos e sociais, despertando a solidariedade, a participação e a dimensão humana no espírito da juventude.

Sala das Sessões, de abril de 1987.  
— Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

**SUGESTÃO Nº 3.008**

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Brasília, sede do Distrito Federal, é a Capital da União.”

**Justificação**

O propósito da sugestão em tela é óbvio: trata-se de corrigir equívoco inserido na Carta em vigor, quando declara que o Distrito Federal é a Capital da União.

Na realidade, no território do Distrito Federal, acha-se encravada a Capital da União, que é a cidade de Brasília, onde está igualmente sediada aquela Unidade federal. Não fora assim, todas as regiões administrativas, ou assim chamadas cidades-satélites também estariam alçadas à condição de Capital Federal, o que não se coaduna com o sentido das disposições constitucionais e legais que cuidaram da implantação da atual Capital da República.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.009**

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Brasil não se submete à jurisdição de Estado estrangeiro, nem se obriga por aliança alguma que se oponha à sua independência e soberania e negará apoio a ações que importem desrespeito aos princípios da autodeterminação e da não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.”

**Justificação**

Importa que a nova Carta Política reúna expressivo elenco de princípios que norteiem a política externa brasileira, imprimindo a linha geral de atuação do Governo nas relações internacionais.

O preceito em comento reflete essa preocupação, estabelecendo alguns parâmetros essenciais para a convivência do Brasil na ordem mundial.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.010**

Onde couber:

“Art. Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente.”

**Justificação**

É evidente que se quer manter o art. 8.º, item VI da Carta Vigente, pois se tem proposto em alguns debates atuais tropas estrangeiras que operem no território nacional. Ora, ocorre dizer que Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição Federal de 1969, já havia feito a inteligência de que esta lei complementar é dada caso a caso, e não de uma amplitude que permita atender-se a qualquer circunstância futura. Aliás, Igor Tenório — Manual de Direito Constitucional Econômico — havia destacado que a competência para permissão às forças estrangeiras transitarem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente é da pertinência exclusiva do Congresso Nacional.

Finalmente, diz que é da competência privativa do Presidente da República “permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo Território Nacional ou nele permaneçam temporariamente”.

Em regra, só as Forças Armadas do Brasil podem permanecer em Território Nacional. Nos demais casos, Forças Armadas e pessoal armado estrangeiros não podem permanecer no Território Nacional sem, no regime atual, a dupla aprovação de autorização do Congresso Nacional e de permissão do Presidente da República.

A travessia do Território Nacional também é proibida. As proibições de travessia, de permanência, são tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra. Na hipótese de guerra, mesmo para as tropas aliadas. Então o texto final deve ser menos permissivo do que se propõe, isto é, que forças estrangeiras operem no Território do Brasil.

Brasília, de de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.011**

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional

Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A aquisição de bens e serviços pelo Estado será atendida preferencialmente pela produção originária de empresas nacionais.

Parágrafo único. A lei definirá a abrangência e a forma de cumprimento desta norma, em conformidade com os objetivos e diretrizes do desenvolvimento econômico e visando à autonomia nacional em setores estratégicos.”

**Justificação**

O fortalecimento da indústria nacional deve ser um dos objetivos da ordem econômica, tendo em vista a soberania do País em setores estratégicos.

Um dos meios para fortalecimento é a possibilidade da indústria nacional contar com um mercado preferencial em momentos cruciais do seu desenvolvimento.

O Estado, por meio de seus órgãos da administração direta e indireta, é um cliente importantíssimo da indústria.

Esta norma busca fortalecer a indústria nacional, mediante a criação de mercado preferencial para seus produtos junto ao Estado.

É prevista sua regulamentação por lei ordinária, a fim de serem definidos os setores industriais que necessitem deste tipo de apoio, o período de duração do tratamento preferencial e os procedimentos administrativos necessários a serem cumpridos pelos órgãos públicos.

Ao sugerir esta norma constitucional, temos consciência dos benefícios que ela poderá trazer ao parque industrial brasileiro, ao mesmo tempo em que sua regulamentação deverá evitar os riscos de estagnação tecnológica e de redução de competitividade, limitando a abrangência e a duração das medidas preferenciais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.012**

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O amparo à cultura é dever do Estado.

§ 1.º Órgãos, entidades e instituições privados, reconhecidos pelo Poder Público ou de natureza cultural, poderão, na forma do que a lei dispuser, ser beneficiários de recursos arrecadados pelo Estado.

§ 2.º Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.”

(Referência: atual art. 180)

**Justificação**

A Constituição ainda vigente contém norma que, em sua formulação genérica, é saudável: a proibição de vinculação da receita tributária a determinado órgão, fundo ou despesa (art. 62, § 2.º). Torna-se evidente, contudo, que, não obstante a existência de mecanismos legais de fomento às atividades culturais desenroladas pela iniciativa privada, revelam-se eles não compreensivos da totalidade do universo de atuantes nesse importante segmento social. Doutra parte, e exatamente pela existência da norma constitucional, supramencionada, tais linhas de fomento se cingem, de regra, ao mecanismo dos incentivos e deduções fiscais, já disputado por uma infindável série de outros eventuais beneficiários.

O artigo ora proposto busca enfrentar tais inconvenientes, inserindo-se, doutra parte, com inteireza, no preceito maior de que é dever do Estado amparar a cultura.

Brasília, de de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.013**

Da Ordem Social:

“Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

IX — direito à informação.”

**Justificação**

O direito à informação vem tendo um tratamento prioritário em toda parte do mundo. Celso D. Albuquerque Mello, em seu “Direito Internacional Público”, Freitas Bastos, 8.ª edi-

ção, escreve, à página 583 do primeiro volume:

“... atualmente tem-se defendido, na ordem internacional, o direito à informação. Em 1962, a UNESCO fixou um mínimo abaixo do qual não se pode falar em direito à informação; por cada 100 habitantes, devem existir 10 exemplares de diários (jornais), 5 aparelhos de rádio, 2 locais de cinema e 2 receptores de televisão. Na África, 90% da população vive na zona rural, enquanto os meios de informação estão concentrados nas cidades.”

Em 1957, um relatório apresentado à Assembléia-Geral mostrava que 2/3 da população mundial não tinha acesso a nenhuma informação difundida pelos meios de comunicação de massa:

“O direito à informação que tem como grande obstáculo a soberania do Estado (ele é um instrumento político) já é encontrado no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e o art. 19 no Pacto de Direitos Civis e Políticos, consagra a liberdade de informação como um dos componentes da liberdade de expressão. Este direito é sujeito a certas restrições, como a salvaguarda da ordem pública, a segurança nacional etc. A Convenção Européia de 1950 também consagra a liberdade de informação.

É preciso lembrar que a livre circulação de informações vai repousar na circulação dos suportes da informação, como filmes, impressos etc.”

Analisando, em recente data, os direitos à informação, o Advogado Joaquim de Arruda Falcão assim se expressou:

“Trata-se de restaurar os clássicos direitos da democracia liberal. Mas, por outro, cumpre também identificar novos direitos à informação. O que é tarefa bem mais complexa. Sobretudo porque, depois desses anos todos de autoritarismo, nem sempre temos consciência de que temos direito à informação. Não reconhecemos, como direito, o que é direito. Exemplo? Basta analisar atentamente as relações entre o cidadão e a administração pública. São relações pautadas ainda muito mais pelo segredo, do que pela publicidade. Muito mais pelo subentender do que pelo revelar.

Quando um cidadão comum tendo uma informação na repar-

tação ou empresa pública, em geral, pede como se pede um favor. E quando prestada, a informação é prestada como se presta um favor. Com as devidas exceções, é claro.

Os motivos pelos quais o requerimento é deferido ou indeferido, raramente são explicitados substantivamente. Muitas autoridades não se sentem na obrigação de responder aos abaixo-assinados que diariamente as associações de moradores lhes encaminham.

Não existe ainda, na maioria das vezes, a preocupação de que todos tenham igual acesso à informação: no mesmo momento e nas mesmas condições. Sobretudo quando se diz respeito à informação econômica.

Numa economia estatizada como a nossa, provavelmente existe uma correlação fortemente positiva entre se transformar em grande empresários e ter privilegiado acesso à informação financeira gerada pela administração pública. Obter uma ata ou uma resolução de um conselho de um órgão público, é quase uma via crucis, na área de empresa pública, ou órgãos públicos, ou órgão fiscalizador e controlador que têm uma jurisprudência administrativa que devia ser de fácil acesso e que pudesse orientar o consumidor e o empresário.

Não é por menos. Estamos longe da concepção de autoridade enquanto dever. Hoje, ainda, a autoridade é poder. Daí prestar informações sobre a administração pública não ser rotina e dever democrático, mas quase sempre, ato de poder, ou concessão excepcional de autoridade. Não é ainda obrigação legal, exigida amplamente pelo Direito Público. Mas apenas ato discricionário.”

Por conseguinte, consideramos o direito à informação como um dos elementos básicos da ordem social, e, por isso, após a nossa citação do problema na esfera internacional, deixamos consignado também o texto em que esse direito é focado em relação ao nosso País.

É a justificação.

Brasília, de de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.014**

Da Ordem Social:

“Art. A ordem social tem por

fim realizar justiça social, com base nos seguintes princípios:

.....  
 .....

X — direito ao desenvolvimento sócio-econômico.”

#### Justificação

Vamos citar o “Direito Internacional Público”, 1.º volume, de Celso D. de Albuquerque Mello, 8.ª edição, em que ele discorre sobre o direito ao desenvolvimento como um dos temas mais debatidos do mundo contemporâneo. Reproduz ali algumas opiniões expendidas na Academia de Direito Internacional de Haia, que realizou colóquio em 1979 sobre o tema. Após citar vários autores quanto ao conteúdo da expressão “direito ao desenvolvimento”, afirma que os seus credores são os indivíduos, os povos e os Estados, enquanto os devedores, diretores da comunidade internacional. Porém, citamos do autor suas próprias palavras, à página 584 da obra citada.

“A inclusão do direito ao desenvolvimento nos Direitos do Homem foi feita pela Assembléia Geral, em uma resolução, em 1979. Em 1980, a Assembléia Geral, em outra resolução, estabelece que “o processo de desenvolvimento deve assegurar o respeito à dignidade humana. O objetivo final do desenvolvimento é o aumento constante do bem-estar da população inteira, com base em sua plena participação no processo de desenvolvimento e de uma repartição justa dos benefícios que dele decorrem.”

Uma discussão que se tem desenvolvido é se o direito ao desenvolvimento é um direito do Estado, ou do homem, ou ainda de ambos. Na Constituição soviética ele pertence ao país e ao indivíduo. Ele cria, assim, uma dupla dimensão: individual e coletiva (povos, país). Esta é a opinião de J.J. Israel, que considera um direito do Estado e um direito do homem. Neste sentido, estão as resoluções da ONU a partir de 1977.

Por conseguinte, ao propor-se a integração dos direitos ao desenvolvimento no capítulo que trata da ordem social, nosso objetivo é modernizar o texto constitucional, nele incorporando-se um dos mais recentes direitos do ser humano e das nações. É evidente que no caso de um país subdesenvolvido há uma profunda transformação social em curso. Como muito bem esclareceu Themistocles Brandão Cavalcanti, em sua Teoria do Estado, 3.ª edição, 1977, pág. 8:

“No Brasil, todos esses problemas, todas essas reações se produziram naturalmente dentro de um clima todo peculiar.

Poderíamos mencionar, sem preocupação de sistematização, mais como uma observação geral dos nossos fatos históricos, o seguinte: a abolição da escravidão modificou profundamente a nossa vida social e econômica.

É este um fato que dispensaria mesmo demonstração.

Mas, a abolição da escravidão modificou também nossa estrutura e as condições de vida da burguesia rural. A divisão das classes sociais foi subvertida. Algumas regiões perderam as suas características econômicas, com o tempo se transformaram mesmo em sociedades industriais.

Verificou-se um colapso em nossa estrutura social, que só aos poucos se foi recompondo, inclusive com a aceitação de imigrantes estrangeiros, que deram à composição racial de nossa população características novas e muito peculiares. O segundo fato importante foi a mudança do nosso sistema político de governo. Em primeiro lugar, com a queda da Monarquia, que dispersou grande parte das elites políticas e os próprios partidos, substituídos por homens sem experiência política, sem experiência, naturalmente, de um regime completamente novo e de adaptação duvidosa às nossas necessidades políticas.

Essa transformação não atingiu somente a estrutura dos partidos. Foi além — atingiu a estrutura administrativa e o regime judiciário, que, a nosso ver, em seu funcionamento, impediu a formação de uma estrutura administrativa sólida e autônoma.

A abolição do contencioso administrativo e a criação de um sistema judiciarista são causas profundas da desagregação da nossa estrutura administrativa, sujeita permanentemente a uma correição legal.

As instituições políticas e administrativas não seguiram o progresso nem o desenvolvimento do País. São instituições sem eficácia para superar as crises e que se aniquilam e se enfraquecem mais em cada crise política e econômica.

Mas essa reforma não se fez, não se realizou, por ausência das nossas elites políticas, por falta

de clareza, coragem e despreendimento delas.”

Por conseguinte, interessa profundamente ao Brasil o direito do desenvolvimento. Aliás, a Constituição de 1969, no art. 160, declara: “A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social...”

É, pois, básico para o Brasil que o seu esforço em torno do desenvolvimento econômico possa levá-lo a uma situação em que as mais caras aspirações nacionais sejam concretizadas. Na atual Constituição, ainda na competência da União, art. 8.º, está a de “planejar e promover o desenvolvimento” (V), bem como, no mesmo artigo, XIV, “estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento”.

No texto do anteprojeto constitucional lemos, no art. 72, XII e XIII, Da Competência da União Federal:

“XII — planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvindo os Estados e os órgãos regionais interessados;

XIII — estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, habitação e informática;”

No contexto, o Brasil é um País voltado para a idéia do planejamento com vista ao progresso. O direito ao desenvolvimento penetra não só a legislação constitucional como também outros ramos, como o Direito Comercial, Marítimo, Aeronáutico, Espacial, Agrário e de Organização e Funcionamento dos serviços federais.

Brasília, de de 1987. —  
 Senador José Ignácio Ferreira.

#### SUGESTÃO Nº 3.015

Dos Direitos e Garantias:

“Art Os partidos políticos e as organizações sindicais e profissionais terão direito a tempos de antena no rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir no Estatuto da Informação.

Parágrafo único. Nos períodos eleitorais os partidos políticos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos.”

#### Justificação

Trata-se de transcrição dos Títulos: Direitos, Liberdades e Garantias da

Constituição da República portuguesa, de 24 de abril de 1976, no seu art. 40, I e II.

Já se propôs, aliás, no Brasil, que tivéssemos a adoção do direito de antena e, neste caso, poder-se-ia incluir outras associações e entidades ao direito de antena. Mas, além disso, os meios de comunicação social, jornais e imprensa também deveriam ser constrangidos a este comando constitucional, conforme lembra César Caldeira, em proposta que fez ao II Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, em 1985, em Brasília. Dizia ele que esse acesso aos meios de comunicação ("direito de antena") é indispensável para o sucesso da campanha de entidades profissionais e civis e sindicatos por uma Constituinte democrática em uma sociedade de massa. Assim, seriam apresentadas propostas e pontos de vista conflitantes, através do rádio, da imprensa e da televisão, conforme o modelo sugerido da Constituição portuguesa, aqui citado.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.016

#### Dos Partidos Políticos:

"Art. A lei estabelecerá condições de filiação permanente aos partidos políticos, exigindo-se sempre eleições prévias entre os seus filiados para a seleção de candidatos a cargos eletivos e homologação de alianças eleitorais."

#### Justificação

Já se notou no Brasil que, por defeito da própria legislação eleitoral, falta representatividade no que diz respeito às instâncias decisórias partidárias, o que leva o eleitorado a ser mero homologador de situações constituídas pelas cúpulas partidárias. Apenas uma fração de talvez menos de 1% do eleitorado pré-seleciona nomes para os quais o eleitorado homologará seus candidatos. Essa pequena margem, portanto, é por demais afunilada, e não garante uma participação democrática. É por este motivo que na revisão do texto constitucional queremos introduzir normas que revejam na futura Lei Orgânica dos Partidos Políticos determinação no sentido de que por eles e a partir deles se comece o funcionamento da democracia.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.017

#### Do Ministério Público:

Art. São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I — a apuração, através de inquérito, dos crimes de abuso de autoridade e aqueles cuja prática for atribuída a policiais no exercício das suas funções.

II — para o desempenho das funções previstas acima, os membros do Ministério Público poderão não só realizar todos os atos que a lei ordinária atribui à Polícia Judiciária como também requisitar a prática dos referidos atos pelas autoridades policiais e seus agentes."

#### Justificação

Esta sugestão é de autoria do Dr. Luís Fernando Freitas Santos. Ele alude à tortura aos presos, praticada pela absoluta certeza da sua impunidade, por agentes da Polícia Civil, que têm usado e abusado de meios violentos e arbitrários em suas investigações. Aliás, é relativamente nula a reação das vítimas, pois em sua maioria são pessoas desprotegidas e pobres, e, conseqüentemente, o seu poder de denúncia é nenhum. Um fator que se propõe é o de que a investigação desses tipos de delitos seja tarefa da autoridade do Ministério Público, para que possa fazer inquéritos atinentes a crimes de abuso de autoridade. É verdade que a Lei n.º 4.819, em seu art. 4.º, III, letra a, dá ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana a tarefa de promover a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas preventivas para assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos. Todavia, como essas iniciativas não têm tido o objetivo concreto, a melhor proposta é que caiba ao Ministério Público a tarefa de promover inquéritos para apurar também violações dos direitos e garantias individuais.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.018

#### Dos Impostos da União:

"Art. A legislação fiscal do Imposto sobre a Renda e Proventos permitirá:

a) reinversão de lucros em equipamento destinado à melhoria da produtividade, mediante projetos a serem aprovados pelo Governo, dentro do prazo de seis meses, o qual, se ultrapassar, levará a considerar-se definitivamente aprovada a proposta apresentada;

b) penalizar o emprego de maquinaria obsoleta e improdutiva, cuja reavaliação só se permitirá com altas taxas de depreciação, em função do tempo. A partir de 15 anos de uso, o equipamento industrial deve estar todo amortizado, salvo casos especiais e inversões de alto custo previstos em lei;

c) negociação de acordos internacionais bilaterais, no sentido de eliminar bitributação de lucros no plano externo, com vistas, sobretudo, ao retorno de lucros no setor de capital estrangeiro;

d) institucionalização de um sistema de planejamento integrado entre o setor público e o setor privado, para cumprimento dos planos econômicos da União."

#### Justificação

Preende-se que a indústria brasileira jamais volte a ter um problema semelhante ao ocorrido com a indústria têxtil, no final da Segunda Guerra Mundial, quando a falta de reinvestimento no setor levou à débâcle generalizada das fábricas, notadamente as localizadas no Norte e no Nordeste do Brasil. Por conseqüência, a melhoria da produtividade através de projetos previamente aprovados pelo Ministério da Indústria e do Comércio, ou outro setor governamental, permitirá que o País se livre da maquinaria obsoleta e improdutiva que hoje permanece nos ativos da empresa, através de mecanismos obsoletos de reavaliação do ativo. Se for estabelecido prazo máximo de 15 anos, salvo em algum caso especialíssimo, a indústria brasileira terá condições de competição internacional. Além disso, estimula-se a política já adotada pelo Governo, de acordos bilaterais internacionais, no sentido de evitar a bitributação do Imposto sobre a Renda, o que protegerá o investidor estrangeiro quanto ao retorno de lucros. Tal proposta, pela sua evidente importância para a modernização do setor manufatureiro, merece plena aprovação.

É a justificativa.

Brasília, 30 de abril de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.019****Da Ciência e da Tecnologia:**

“Art. A União promoverá diretamente, ou através de convênios com os Estados, a orientação de trabalhos de natureza técnico-científica e a coordenação de recursos, meios e processos, objetivando, com a colaboração direta do Poder Público e indireta do setor privado:

a) incentivar e financiar o inventor e a pesquisa tecnológica e científica;

b) permitir dedução integral das despesas e pesquisas e de tecnologia na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos;

c) premiar as firmas nacionais que substituírem patentes estrangeiras, por processos nacionais, de tal sorte que corresponda ao dobro da despesa efetivamente realizada;

d) taxação máxima de royalties e de outras remessas referentes à tecnologia, inclusive assistência técnica;

e) mecanismo de aplicação obrigatória, em projetos financiados por órgãos do Governo ou de incentivos fiscais, de um percentual mínimo de 3% para a pesquisa pura ou aplicada, diretamente pelas empresas beneficiárias, através de projetos aprovados pelo órgão federal competente ou por intermédio de convênios com universidades federais e estaduais;

f) criação de outros estímulos oficiais à pesquisa tecnológica pelas empresas privadas, inclusive financiamento direto a tais atividades.”

**Justificação**

No capítulo próprio da Constituição foi reservado o título da Ciência e da Tecnologia. O que se procura agora é um conjunto de sugestões de ordem técnica, para um respaldo financeiro à pesquisa científica, que estará ligado às universidades privadas e públicas, ou diretamente pelas empresas beneficiárias de incentivos ou de financiamentos do Governo.

É claro que, havendo um Ministério próprio no âmbito federal, também devem os Estados promover a criação de Conselhos Estaduais ou de Secretarias especializadas de tecnologia, destinadas ao exame regional dos problemas de utilização de recursos, pa-

ra elaboração de planos de ação conjunta, englobando em projetos a participação também do setor público.

É a justificativa.

Brasília, 30 de abril de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.020****Da Educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Ciência e da Tecnologia:**

“Art. A lei incentivará a oferta de treinamento profissional nos estabelecimentos de ensino governamental ou na própria empresa. Caberá ainda ao Poder Público o exame e o financiamento ou o estabelecimento de incentivos fiscais, de medidas para a execução de melhoria do fator gerencial da empresa nacional, com o propósito de aperfeiçoar a gestão empresarial, em níveis médio e superior. A fase executiva caberá às universidades privadas e públicas, escolas profissionais de grau médio e órgãos mantidos pela indústria, agricultura e comércio.”

**Justificação**

O chamado milagre japonês repousa, em grande parte, na melhoria gerencial que ali ocorreu. Basta que citemos os livros “As Artes Gerenciais Japonesas”, de Richard Tammer Pascale e Anthony G. Athos; “A Sociedade M” e a “Teoria Z”, ambos de William Ouchi, através dos quais se verifica que o progresso de uma empresa, do qual depende o desenvolvimento da nação inteira, decorre, em grande medida, da maneira da organização gerencial. Isso foi provado nos Estados Unidos e no Japão, bem como no mercado brasileiro, na sua área de maior desenvolvimento econômico, que é São Paulo.

Ao retornar-se ao federalismo, no Brasil, vai-se requerer uma nova mentalidade gerencial, do setor privado e do setor público, nos níveis federal, estadual e municipal. Além disso, o problema da produtividade só será devidamente equacionado quando se aprende a administrar pessoas de um modo que as leve a trabalhar juntas com maior eficiência.

Este é o grande segredo da indústria japonesa, que conseguiu penetrar no mercado americano, investindo em fábricas, como no setor automobilístico, enfrentando os gigantes norte-americanos em seu próprio território.

É claro que a lei que cuidar deste assunto há de prever também incen-

tivos à instalação de empresas dedicadas à administração e planejamento, para a utilização intensiva nos setores públicos e privados, do trabalho humano, com vistas à maior rentabilidade das inversões.

É a justificativa.

Brasília, 30 de abril de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.021****Da Ciência e da Tecnologia:**

“Art. O Poder Público fica dispensado de concorrência para a realização de contratos governamentais com universidades, para planejamento, organização e investigação científica e para utilização das mesmas como agências de fomento e prestadoras de serviços à administração, e a transferência do saber para o setor privado.”

**Justificação**

A dispensa de concorrência na situação expressa vai permitir que se canalizem recursos adicionais para o ensino, enriquecendo-se mutuamente a universidade e a pesquisa científica, bem como se dando um respaldo técnico-financeiro ao planejamento, organização e investigação científica.

Pretende-se que o Governo Federal possa, em futuro próximo, incluir nas suas diretrizes de trabalho uma agência semelhante às atuais EMBRAPA e EMBRAER, para a geração de tecnologia e a sua disseminação no meio científico e empresarial do País.

É a justificativa.

Brasília, 30 de abril de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.022****Da Ciência e da Tecnologia:**

“Art. Compete à União formular a Política Nacional de Informática, obedecendo aos seguintes princípios:

I — promover obrigatoriamente o controle da produção que garanta a qualidade do produto, sua padronização e critérios de compatibilidade entre equipamentos de pequenos e de grande portes;

II — criar pólos nacionais e regionais de indústria de informática, preferencialmente adjacentes à universidade e centros de pesquisas;



III — promover a criação, no Serviço Público Federal, da carreira de pesquisador, com a igualdade de direitos ao magistério superior;

IV — estimular medidas de compatibilização entre equipamentos, para evitar obsolescência tecnológica, bem como permitir conversão entre tipos diferentes de equipamentos de fabricação nacional;

V — estimular a participação brasileira no mercado externo de informática, seja através da venda de equipamento, seja através da venda de tecnologia.”

#### Justificação

Na área de informática é necessário que se delineie uma diretriz mestra capaz de resolver os desafios atuais do setor. Pela nossa proposta, os equipamentos eletrônicos passarão a ser padronizados, com controle de qualidade, compatíveis entre si, para que se preservem os potenciais de sua utilização, tudo isto em estrita observância aos acordos assinados pelo Brasil com organismos internacionais e às normas técnicas baixadas pelo órgão competente do Governo da União.

Os equipamentos deverão ser modulares, permitindo que o usuário possa expandir suas instalações, desde a aquisição de um micro até um supermini, sem ter de desfazer-se do equipamento existente e de despender recursos com novas aquisições. Esta medida permitirá uma maior motivação da presença do produto nacional no mercado externo de informática.

Todas as indústrias e serviços ligados ao setor de informática deverão envolver-se em pesquisa tecnológica, convocando, para esta finalidade, as universidades e os centros de pesquisa, organizando-se os seus esforços em um plano comum de pesquisa e de execução e permitindo que o cientista tenha o papel social gerador de novas idéias, tal como ocorre nos Estados Unidos da América, Japão e Alemanha Ocidental, países que estão na ponta do desenvolvimento tecnológico.

Não se discrimina a exclusividade da participação da União, porém se visa uma forma de delinear áreas normativas para o Governo Central, e áreas executórias para os Governos Estaduais, e, ao mesmo tempo, promovendo-se a geração de novas concepções e projetos utilizáveis pelas indústrias e pelas empresas prestadoras de serviços, em benefício geral do País.

É a justificativa.

Brasília, 30 de abril de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.023

#### Da Ordem Econômica:

“Art. A lei criará incentivos fiscais e financeiros à industrialização de produtos do solo e do subsolo, no imóvel de origem.”

#### Justificação

A sugestão acima é inspirada no conteúdo do antigo art. 19, § 8.º, da Constituição de 1967.

No Brasil, um dos maiores problemas é o viário. De fato, a movimentação de cargas se faz, na maioria das vezes, transportando-se a longa distância matéria-prima entre a fonte fornecedora e o local da sua industrialização ou beneficiamento.

Ao regulamentar-se em lei o futuro dispositivo constitucional abre-se oportunidade para que se criem incentivos financeiros e isenções fiscais, permitindo-se, assim, uma sensível redução do transporte de carga bruta.

Outro e mais importante, talvez, objetivo do artigo proposto é o da interiorização das indústrias, pois já constitui sério risco ecológico, de ordem econômica e até militar, a concentração industrial dos pólos do Sul e do Centro-Sul do País, notadamente nas periferias do Rio de Janeiro e de São Paulo. Ao incentivar-se, pois, o beneficiamento de produto do solo e do subsolo o que se quer é a dupla vantagem de economia de transporte e de interiorização.

Por conseqüência, está plenamente justificada esta sugestão quer sob o ponto de vista jurídico, quer sob o ponto de vista sócio-econômico.

Brasília, de de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.024

#### Das disposições Gerais e Transitórias:

“Art. Através do Ministério da Justiça, o Governo Federal determinará a revisão, consolidação e atualização dos códigos e da vigente legislação administrativa.”

#### Justificação

Foi através da obra pioneira de Igor Tenório (“Direito e Cibernética”), que em 1970, veio o País a conhecer que a legislação de então se compunha de uma massa de mais de 100 mil leis e decretos federais vigentes. Essa massa vai desde o centenário Código Comercial até os milhares de decretos legislativos, executivos e de leis fiscais, cambiais, financeiras, etc., incidentes sobre todos os campos da atividade humana.

Em uma palavra, o amontoado de leis retrata um país gigante delimitado pela incapacidade, desamor e insensibilidade de sua elite.

O caminho é o do progresso. Não poderemos deixar como herança às gerações futuras o peso de uma legislação às vezes mais que centenária, e que cresce a cada dia, e que se espalha ainda em outros milhares de textos de circulares, portarias e pareceres afogando as mais queridas aspirações do povo, que é justamente a confiança no ordenamento jurídico.

O Governo da União terá, então, instrumento constitucional, a chave para o problema, que se refletirá na melhoria do planejamento da vida econômica, e na regularidade da ordem jurídica, bem como corporificando o motivo de uma política humana e voltada para a valorização democrática do regime. Nenhum outro Governo está mais perto de executar plano de ambições tão amplas. Igual trabalho, há mais de uma década, vem sendo paulatinamente realizado pelo governo federal do Canadá, com uma Comissão de juristas, com o apoio de membros da Suprema Corte daquele país, de professores universitários, juizes e consultores de ampla gama da atividade humana.

Então, o controle do excesso de leis é um problema premente no campo econômico e financeiro, bem como no social.

Lançando nossas vistas para o futuro, conclamamos o Poder Público a fazer um avanço em trabalho sistemático e racional, pelo emprego de métodos avançados de computação, para que todo esse arsenal de leis seja relegado ao museu das antiguidades.

Galbraith exemplificou a inutilidade dos textos legais com o caso da legislação espanhola para as suas Colônias. Trata-se de um museu, em Sevilha, onde se amontoam milhares de tomos de leis, todas prevendo minúcias do comportamento humano.

Se o Brasil quiser chegar ao poder mundial como uma potência de grau médio, e, sobretudo, amparado numa democracia multiracial, servindo de ponte entre civilizações históricas, através do milagre perene da fé e da energia, terá de desfazer-se do peso morto desta legislação inútil.

É a justificativa

Brasília, de de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.025

#### Da Competência da União Federal:

“Art. A lei poderá criar ór-

gãos de jurisdição administrativa especializada, e atribuir-lhes competência para o julgamento das seguintes causas:

1) os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico;

2) as questões fiscais e previdenciárias, inclusive as relativas a acidentes do trabalho.

Parágrafo único. A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa requeira posteriormente ao juízo competente a revisão da decisão nela proferida."

#### Justificação

Na vigente Constituição Federal, fez-se inserir o art. 111, em que está colocada a hipótese de que a lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico.

No art. 203, fez-se também provisão de um contencioso administrativo para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho.

Finalmente, no art. 204, facultou-se à lei permitir que a parte vencida na instância administrativa requeresse diretamente ao tribunal competente a revisão nela proferida.

Em seu livro "Justiça Administrativa", Eduardo Lobo Botelho Gualazzi, edição de 1986, às págs. 149 e 150, escreveu:

"In limine, verifica-se que a expressão "contencioso administrativo" foi pessimamente utilizada, em todos os dispositivos constitucionais que aludiram ao instituto (arts. 111, 122 e 203 da Constituição da República), com gravíssima errônea jurídico-científica em face do Direito Administrativo Comparado. Com efeito, já se verificou, nesta tese, que a expressão "contencioso administrativo" significa, no Direito Administrativo, uma ordem judicante totalmente independente, formal e materialmente, tanto do Poder Executivo — Administração Pública — como do Poder Judiciário comum, constituindo o modelo francês de contencioso administrativo o protótipo perfeito sob o aspecto de

História do Direito e da Ciência do Direito.

Ora, o "contencioso administrativo" previsto programaticamente naqueles três dispositivos constitucionais brasileiros remanesceria rigidamente inserido no princípio da unidade jurisdicional, que é, aliás, tradicional na República brasileira, pois de suas decisões finais sempre caberia recurso para o Poder Judiciário. Portanto, a Constituição da República em vigor prevê algo que seguramente não é o contencioso administrativo, mas apenas jurisdição administrativa especializada, no âmbito da unidade jurisdicional, a exemplo de milhares de jurisdições administrativas especializadas no âmbito da unidade jurisdicional, a exemplo de milhares de jurisdições administrativas especializadas que existem na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, Estados irradiadores do princípio de *una lex, una jurisdictio*. Enfim, chega-se à conclusão de que o legislador constitucional brasileiro fixou programaticamente a solução certa (jurisdições administrativas especializadas), mas denominou-se como o *nomem juris* ("contencioso administrativo"), imperfeição de técnica em redação legislativa, que suscitou e suscita grande controvérsia nos círculos jurídicos, assim como nos políticos."

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em seu livro "Contencioso Administrativo", Forense, 1977, às págs. 80/82, assim se expressa:

"A solução adotada fica, tímida e inexplicavelmente, a meio caminho das duas posições definidas, sem que, pelo confronto, se possa vislumbrar vantagens no compósito. Em redação tecnicamente dúbia, diz que: "A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (art. 111 e 203) requeira diretamente ao tribunal competente a revisão da decisão nela proferida (art. 204)". O hibridismo fica assim: o contencioso administrativo é formalmente da Administração (Executivo) exerce jurisdição meramente material, o que efetivamente julga conflitos de interesse, mas, em certos casos, pode suprimir um grau de jurisdição formal, substituindo uma instância judiciária.

Não nos aliamos entre os que, como Frederico Marques e Muniz de Aragão, têm o duplo grau de jurisdição como implícita imposi-

ção constitucional, mas, nem por isto, desconsideramos o princípio, universalmente acatado, vendo-o como uma conquista definitivamente incorporada nos sistemas civilizados de garantias dos direitos subjetivos. É por isso que não vislumbramos, salvo em termos de duvidosa economia, justificadora vantagem no hibridismo adotado. Que discutível apelo à economia justificaria a ablação de um grau de jurisdição do Judiciário limitando, perigosamente, o julgamento do tribunal *ad quem* a uma instrução produzida sem garantias institucionais e, na prática, por funcionários despreparados para funções que tais? Tempo, carga de trabalho e argumentos outros, ponderáveis que se apresentem, não são cogitáveis, quando se trata de garantir o essencial: a qualidade e a segurança da prestação jurisdicional.

As exigências técnicas de um contencioso administrativo moderno incluem a superação de problema doutrinário básico: ou uma instituição interna da administração pública, sem garantias especiais para seus julgadores e sem conseqüente definitividade das decisões em termos de direitos subjetivos envolvidos ou, como se tem dado preferência, um contencioso administrativo conceituado como um ramo especializado da Justiça, com seus juizes e tribunais administrativos, gozando das garantias próprias da magistratura, com definitividade no julgado (e, no caso brasileiro, sob a atividade jurisdicional unificadora do Supremo Tribunal Federal).

A solução, encontrada a meio caminho entre uma e outra, não apresenta, ao menos em nosso entender modesto, mas animado da convicção de quem sobre o assunto vem meditando e escrevendo qualquer vantagem que consistentemente supere os inconvenientes técnicos e, principalmente, o que se nos parece mais grave, a insegurança subjetiva, que representa a ablação de uma instância judiciária."

Por isso, a nossa modesta sugestão corrige o defeito técnico da designação de contencioso administrativo para a jurisdição administrativa especializada e propõe à base vencida acesso ao juiz de primeira instância, sem a ablação de qualquer instância do Poder Judiciário.

Creemos, assim, que o instituto do contencioso administrativo da Cons-

tuição de 1969 é realmente proposto ao exame do legislador Constituinte de uma maneira aperfeiçoada, sem os erros apontados pela doutrina, e dando-lhe, contudo, a flexibilidade e a rapidez dos julgamentos administrativos.

É a justificativa.

Brasília, de de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.026

Dos Servidores Públicos:

“Art. É permitido ao servidor público o direito de constituir e de pertencer a sindicato de classe, que decidirá de acordo com a vontade da categoria.”

#### Justificação

A Coordenação Nacional das Entidades dos Servidores Federais tornou pública, em 23 de fevereiro deste ano, sua posição, através de decisão tomada pelo Plenário Nacional dos Servidores Públicos Federais, no sentido de que as entidades de servidores públicos federais reivindicassem sua legítima participação na construção da nova Carta do País, e, no que se refere ao serviço público, apresentassem como ponto fundamental para discussão e posicionamento da Assembléia Nacional Constituinte justamente o direito de constituir os seus sindicatos, de acordo com a vontade da categoria.

Encaminhando, assim, esta contribuição do dito órgão, é nosso objetivo transmitir aos Srs. Constituintes uma sugestão merecedora de reflexão.

Brasília, de de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.027

Do: Partidos Políticos.  
Onde couber:

“Art. É proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidades ou governo estrangeiros.”

#### Justificação

Trata-se de mera reprodução do texto atual do art. 152, inciso III, da vigente Constituição.

Brasília, de de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.028

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional

Constituinte, incluía-se o seguinte dispositivo:

“Art. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Presidente do Conselho de Ministros, Ministros de Estado, Defensor do Povo, de Ministro dos Tribunais Superiores com jurisdição federal, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República. Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Território e seus substitutos, de Embaixador e as carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.”

#### Justificação

Esta redação procura atualizar o parágrafo único do atual art. 145 da Constituição Federal.

Por conseguinte, em resguardo dos mais altos interesses nacionais, mantém-se a tradicional privatividade de acesso de brasileiro nato a uma gama de cargos públicos cuja índole interessa à sobrevivência das instituições republicanas.

Brasília, de de 1987. — Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.029

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluíam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A nomeação de Ministro dos Tribunais com jurisdição em todo o território nacional, dependerá de aprovação de 2/3 dos membros do Senado Federal, após audiência pública.”

#### Justificação

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades, em agosto de 1985.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.030

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluíam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A nomeação do Procurador-Geral da República, den-

tre cidadãos com notável saber jurídico e reputação ilibada, dependerá de aprovação de 2/3 dos membros do Senado, após audiência, para mandato de duração de quatro anos, iniciando-se na metade de cada legislatura. No caso de vaga, o sucessor cumprirá o restante do mandato, vedada, em todo caso a recondução.”

#### Justificação

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades, em agosto de 1985.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.031

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluíam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Todo ato internacional — nesta expressão compreendidos tratados, acordos, convenções, pactos, protocolos — somente obrigará o Estado após aprovação pelo Congresso Nacional. Os atos que interessarem à defesa externa do país serão submetidos ao Senado.

Os contratos internacionais firmados pela administração direta ou indireta, inclusive qualquer entidade sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios dependerão de prévia aprovação do Senado.

As garantias prestadas por União, Estados e Municípios dependerão, para obrigá-los, de aprovação do Senado.

Responderão com seus bens os agentes que concorrerem para a desobediência a esta regra, inclusive os administradores das entidades em que haja participação estatal.”

#### Justificação

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades em agosto de 1985.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.032**

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurada, nos processos de qualquer natureza, ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado, nem tribunais de exceção.”

**Justificação**

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades, em agosto/1985.

Brasília, de de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.033**

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É proibida toda forma de tortura respondendo civil e penalmente o servidor que a praticou, bem como seu superior imediato, que se omitir na sua apuração.”

**Justificação**

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades, em agosto/1985.

Brasília, de de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.034**

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias e executarão seus orçamentos, inclusive os dos órgãos a eles inferiores.”

Deve ser descentralizada a Justiça Federal de Segunda Instância, criando-se Tribunais Regionais Federais, que julguem, definitivamente, as questões de fato, restritas ao juízo de provas. Ao Tribunal Federal de Recursos ca-

berá, apenas, a uniformização da inteligência e aplicação da lei federal.

**Justificação**

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades, em agosto de 1985.

Brasília (DF), de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.035**

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A lei penal observará o princípio da tipicidade, descrevendo objetivamente a conduta futura.”

**Justificação**

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades, em agosto/1985.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.036**

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Que os Ministros de Estado possam ser exonerados, mediante censura parlamentar.”

**Justificação**

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades, em agosto/1985.

Brasília (DF), de de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.037**

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Serão públicas as audiências e sessões de julgamento de todos os juízos e tribunais, ressalvados os casos que devam correr em segredo de justiça, como definidos em lei.”

**Justificação**

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades, em agosto de 1985.

Brasília (DF), de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.038**

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Todo o acusado presume-se inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

**Justificação**

Trata-se de sugestão, que encampamos, do “Seminário Senador Accioly Filho”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Paraná e por outras entidades, em agosto de 1985.

Brasília, (DF), de 1987.  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.039**

Dos Direitos e Garantias Individuais.

Onde couber:

“Art. Não será concedida a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião, ou quando houver razões para presumir, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditado será influenciado por suas convicções, nem em caso algum a de brasileiro ou a de qualquer indivíduo por país que sanciona com pena de morte a infração perseguida.”

**Justificação**

Em princípio, o que se quer é restabelecer na sua plenitude uma já tradição no Direito Constitucional pátrio, qual seja a de não se conceder, em qualquer hipótese a extradição de cidadão brasileiro e, por crime político ou de opinião e, mais, por crime comum punido com morte no país solicitante a de estrangeiro.

Contém o proposto a redação da Constituição de 1946, que perdurou no texto da vigente Constituição, no § 19 do art. 153, melhorada.

O dispositivo sugerido segue a tradição brasileira de (a) não conceder extradição (nem, ao reverso, pretendê-la é claro) de estrangeiros por crimes políticos ou de opinião e (b) não extraditar, em caso algum, brasileiro.

Quanto ao primeiro ponto, deve-se a negativa, como sabemos, à relatividade extrema do que possam ser crimes políticos e de opinião, cujos conceitos variam no tempo e no espaço; o segundo motivo denegatório é da prática mundial: os países, em regra, não extraditam seus nacionais.

Nesta proposta, porém, julgamos poder aperfeiçoar-se o instituto da extradição entre nós, acrescentando-lhe:

a) a cláusula: "quando houver razões para presumir, em dadas circunstâncias que o julgamento do extraditado será influenciado por suas convicções", e

b) em respeito à tradição brasileira, de repúdio à pena de morte, a cláusula da não-extradição para país em cujo sistema a infração que motivou o pedido seja apenada com a sanção capital.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987.  
— Senador José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.040

Propriedade e administração de empresas do setor de exploração espacial.

A União, com exclusividade, deve ter atribuição de legislar sobre a propriedade e a administração de empresas do setor de exploração espacial, nestes termos:

"Art. Compete à União:

Legislar sobre:

— a exploração do espaço exterior, inclusive a propriedade e administração de empresas que atuem nessa atividade, com estímulo ao regime de iniciativa privada e preferência pela empresa nacional, nos termos da lei ordinária."

#### Justificação

Fixado que a atividade exploratória espacial é de profunda consequência nacional e até universal, e que, por

isso, merece disciplina constitucional, é indubitoso que à União deve competir, privativamente, dispor sobre o assunto, constando como item de suas atribuições normativas. Ainda mais, achamos que só o deve fazer por lei estrita, deixando o tema à exclusiva manifestação normativa do Congresso Nacional.

Considere-se adicionalmente que:

a) deve ser fixado, na Constituição mesma, que ao regular o assunto em questão, a União o fará em estímulo à iniciativa privada;

b) de outro lado, deve cuidar de vincular a atividade ao mais legítimo interesse nacional, deferindo-a preferencialmente a empresa brasileira, todavia, admitida a participação da iniciativa alienígena, sob rigorosa estipulação da lei ordinária e em cada caso necessário a apreciação do Congresso Nacional.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.041

Da Ordem Econômica e Social:

"Art. As autarquias, empresas ou sociedades de economia mista em que a União detenha a maioria ou a totalidade do capital vontade, e que acusem a ocorrência de prejuízo continuado, ou que não mais interessem ao Estado, por não exercer atividade de interesse da segurança nacional ou de ramo econômico pioneiro, poderão ser liquidadas, vendidas a empresas nacionais ou a pessoas físicas brasileiras, incorporadas a outras entidades, por ato do Poder Executivo, respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.

Pode ainda o Poder Executivo promover sua associação com capitais brasileiros, ficando como acionista minoritário, para a exploração dessas mesmas atividades econômicas."

#### Justificação

Desde longa data, tratadista de mérito, como Alberto Venâncio Filho, têm enfatizado, no Brasil, a continuação do Estado mercantilista português dos tempos da navegação, quando o Rei era o maior mercador do Reino. De fato, o Estado brasileiro é dono desde a clarias até fábricas de calçados.

O prejuízo de centenas de entidades públicas é uma das causas da crescente inflação brasileira, impondo-se

o remédio heróico da venda das estatais a empresas particulares brasileiras, com a retração do Governo desse papel de controlador ou de acionista majoritário.

O modelo de capitalismo de Estado implantado no Brasil levou a um crescimento desmesurado da máquina administrativa, à sua ineficiência, à concessão de privilégios, de polposos vencimentos a toda uma burocracia estatal, o que não correspondeu ao esforço público, transformando essa montanha de empresas num sorvedouro de recursos financeiros da Nação. Por isso, ao advogar a alienação dessas empresas, que não participam do sistema básico de produção, nem têm vinculação com a segurança do País, não tomamos uma postura puramente capitalista. Não. Ao contrário disto, o nosso pensamento está sintetizado magnificamente nas palavras de Pinto Ferreira ("Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno", 6.ª edição, 1983, Volume I, página 41), em que se diz:

"O Socialismo é cultura, enobrecimento, aspiração a uma vida mais digna, mais bela e mais decente para toda a Humanidade, é distribuição equitativa da riqueza, é igual oportunidade para todos, pois o mundo não pode existir sem paz, descanso e beleza.

O Socialismo é amor ao próximo, solidarismo, liberdade e Cristianismo, como ocultas forças impulsivas ou ondas de sentimentos fundamentais que gravitam no santuário sagrado do coração humano e que marcam, com compassadas baladas, di-lo um publicista britânico, a nota do progresso histórico e social, suscitando o entusiasmo e despertando muitas consciências adormecidas nas grandes massas populares."

É por isso que cito aqui o Dr. Hermanno Assis Baeta, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu discurso em sessão solene de abertura do Segundo Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, em Brasília, em 15 de outubro de 1985, em que S. S.ª assim se referia à economia do País:

"Por consequência, impõe-se uma transformação substancial na esfera econômica do País, estabelecendo-se políticas dirigidas ao processo econômico capaz de desenvolver as forças produtivas e promover a justa distribuição da renda nacional, de valorização do trabalho humano — dando-lhe prevalência em relação ao capital, de nacionalização de nossa economia, livrando-a da especulação e dependência internacional, de repressão ao abuso do poder econômico

e de criação de condições para o emprego de todos os brasileiros. Em uma, estabelecer-se o modelo criador de um amplo mercado interno, para a satisfação das necessidades básicas da população."

Por tais motivos, sendo sinceramente necessário que a empresa estatal deficitária, mal administrada ou concorrente da empresa privada seja alienada ou vendida a capital nacional, é que propomos a nossa contribuição.

É a sugestão.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.042

#### Eficácia da norma Constitucional

Deve a Constituição conter disposição expressa que consagre as teses (1) da aplicabilidade mediata de seus dispositivos que definem direitos fundamentais das pessoas e (2) da declaração de inconstitucionalidade por omissão do Poder Legislativo em prover com normas ordinárias o complemento de normas constitucionais que daquelas dependam, com o cometimento ao mesmo tempo do poder de suprimento no caso concreto, pelo judiciário, da falta do implemento ordinário, neste molde:

"Art. Os direitos fundamentais das pessoas não podem sofrer prejuízo em seu exercício por falta do legislador ordinário em completar a norma constitucional que os consagre, sob pena de declaração de inconstitucionalidade por omissão e suprimento desta pelo Poder Judiciário."

#### Justificação

Há em nossa experiência constitucional recente ocorrência considerável de normas não auto-aplicáveis do tipo das chamadas de eficácia limitada e das programáticas, sendo estas as que expressam senão alinhamento de objetivos ou programas de ação e aqueles dispositivos que detêm — não sendo como as estritamente programáticas — conteúdo ativo, porém condicionada sua eficácia a posterior implementação pelo Poder Legislativo (é próprio deste último tipo a cláusula "na forma da lei" ou similar).

Exatamente pelo atributo de condicionadas, ambas, a implementadora atuação de lei ordinária e pela realidade de virem sendo muitos direitos fundamentais, entre nós, definidos nelas, sabida e ressabida a nota de ansiedade e mesmo de urgência social que marca esses direitos, têm sido as normas apontadas um fator de retar-

damento ou de perenização das dificuldades para a efetivação dos direitos referidos, sem dúvida.

Contudo, especialmente a nível constitucional um parâmetro especialmente relevante para captar o melhor alcance de certas normas do texto básico, temos que é o princípio de que a precisa inserção de direitos fundamentais, sobretudo no texto máximo tem o exato sentido de proteger-lhes a existência e, mais que isto, a realização, através de sua incorporação concreta ao real exercício dos cidadãos a quem aproveitam.

Do modo em que têm sido vistos, muitos desses direitos descansam no remanso da imobilidade dessas normas enquanto o legislador não as vivifica com seu sopro, porquanto — ajunta Eros Roberto Grau, a propósito de Loevenstein (Revista de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 4, pág. 42) — "ainda não há condições para isto", razão que leva Roberto Grau a entendê-los como direitos sem garantias".

O efeito perverso que as normas programáticas podem gerar de dificultar o encontro do preceito que contém com a realização que o completaria pode ser evitado se entendido que aplicável é, no caso, a declaração da inconstitucionalidade de omissão do Poder Legislativo — quando exceder determinados limites de razoabilidade — que retarda essa implementação a nível ordinário, seguida do suprimento desse vazio com atuação do Judiciário provendo ao caso concreto na falta do dispositivo constitucional.

Porém, expediente constituinte que, decerto, afastará qualquer risco de prejuízo para o pleno exercício de direitos constitucionalmente estatuidos pela falta de implemento é a inscrição na Constituição de dicção expressa que imponha, com destaque, a auto-aplicabilidade de todo dispositivo constitucional que consubstancie direitos fundamentais, tais designadamente os do tipo hoje elencados nos títulos II, III e IV na Carta vigente.

Assim, inexistindo posterior atuação do legislador ordinário, a tempo razoável, os direitos desse espaço sensível da convivência social se veriam mais concretizáveis, porque em contato direto com seus titulares, predispondo a consecução de maior realização humana e, de conseguinte, mais rápida harmonização da sociedade nacional.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.043

Da competência da União, onde couber:

Art. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

... — jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia, florestais, caça e pesca; e potenciais de energia hidráulica, bem como regime de sua exploração e aproveitamento.

#### Justificação

É da tradição do Direito Administrativo brasileiro a edição de Códigos de Florestas, Caça e Pesca, como os atualmente vigentes, bem como a designação de órgãos da administração pública para o pleno cumprimento destes princípios constitucionais legais.

Por conseqüência, temos, na administração federal, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Superintendência de Pesca — SUDEPE. Ademais, o Brasil é signatário de um grande número de tratados e de acordos internacionais que dizem respeito à proteção do meio ambiente, às florestas, à vida animal ou à pesca.

Por tudo isso, zelando pela unidade do direito brasileiro, cremos que esta legislação de interesse nacional deva ser confiada à União Federal.

Brasília, de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.044

Das regiões metropolitanas:  
(Onde couber)

Art. A Constituição do Estado disporá sobre a organização e a competência da região metropolitana como entidade pública e territorial do Governo Estadual, podendo atribuir-lhe:

1) delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuição de melhoria, tarifas e preços, com fundamentos na prestação dos serviços públicos de interesse metropolitano;

2) competência para expedir normas nas matérias de interesse da região, não incluídas na competência específica do Estado ou do Município.

Parágrafo único. Cada região metropolitana receberá estatuto próprio a ser ditado em lei estadual, respeitadas a Constituição Federal e a legislação aplicada.

#### Justificação

A região metropolitana que se criou na Constituição de 1967 não pode ter

autonomia, visto que lhe falta capacidade para legislar e para manter-se financeiramente. Melhor, pois, que se diga que ela é uma organização de natureza territorial do Estado e que, após criada em lei suplementar da União, sobre ela legisle a Assembléia Legislativa do Estado interessado.

É com este objetivo de aperfeiçoar a redação do art. 130 do anteprojeto que propomos a emenda em apreço.

Brasília, de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.045

Do Estado Federal:

Art. Brasília é a Capital da União Federal.

#### Justificação

Desde a Constituição de 1967 vem se reproduzindo o deslize de se considerar o Distrito Federal como Capital da União. Uma expressão geográfica, uma unidade da União, como é o Distrito Federal, jamais poderia ser Capital do Brasil. Esta é a regra que se aplica não só para o Brasil, mas de resto para todos os países do mundo, cujas capitais são cidades, e não cantões, ducados, províncias, Estado, distrito neutro, município, etc.

Brasília, de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.046

Da Proteção aos idosos:

“Art. Os idosos têm direito à segurança econômica e a condições de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social, vedada qualquer discriminação ao idoso por esta sua condição, conforme regulado em lei.”

Desnecessário ressaltar (como na visão perspectiva do menor) a importância da assistência ao idoso, em atenção merecida e justa à contribuição desse precioso contingente na vida social, em determinado Estado.

A visão que temos dessa assistência é a de integração do idoso — ou da busca de evitar-se que ela jamais se dê — ao convívio social, mais do que, até, ao convívio familiar, posto que aquele envolve este último e corresponde mais à plenitude de realização individual, mesmo ao homem já em faixa etária terminante.

Brasília, 23 de abril de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.047

Das atribuições do Presidente da República.

Onde couber:

“Art. item I . . . , item II . . . , item III — enviar a Proposta de Orçamento do Presidente do Conselho ao Congresso Nacional; item IV . . . , item V . . . , item VI . . . , item VII . . . , item IX . . . , item X . . . , item XII . . . , item XIII . . . , item XIV . . . , item XV — celebrar tratados, convenções e quaisquer atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional; item XVI . . . , item XVII . . . , item XVIII — permitir, ad referendum do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; item XIX . . . , item XX . . . , item XXI . . . , item XXII . . . , item XXIII . . . , item XXIV . . . , item XXV . . . , item XXVI . . . , item XXVII . . . , item XXVIII — conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; item XXIX — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.”

Parágrafo único. (Idêntico ao anterior).

§ 2.º (Idêntico ao anterior).

#### Justificação

Várias têm sido as propostas para supressão e transferência de determinadas atribuições do Presidente da República para o Presidente do Conselho, em inúmeros documentos sugestivos da Constituição à Assembléia Nacional Constituinte, como, por exemplo, no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos; em todos os casos o que se pretende é o aprimoramento das atribuições do Presidente da República. De fato, aqui, o verbo “celebrar” do item XV melhor traduz a idéia pretendida do que “firmar” tratados, convenções e atos internacionais. Por igual, queremos a inserção do envio da Proposta Orçamentária ao Congresso Nacional, de igual tal sorte aproveitado no art. 91, item XIX, da vigente Constituição. Do mesmo modo, estamos transpondo da atual à próxima Constituição o disposto no item XXII sobre a concessão de indulto e comutação de pena. O restante é questão teórica do aperfeiçoamento do parlamentarismo.

Brasília, de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.048

Dos Ministros de Estado.  
Onde couber:

“Art. Apresentar ao Presidente do Conselho relatório anual dos serviços realizados no Ministério.”

#### Justificação

A proposição aqui tem por referência a adoção do regime parlamentarista, como é visível.

Trata-se de apresentar, aqui, portanto, relatório periódico das atividades ministeriais a quem o Ministro se ache subordinado, no caso ao Presidente do Conselho de Ministros ou 1.º-Ministro.

Na matéria, entendemos que, embora em discussões variadas estejamos vendo propor-se que tais relatórios tenham ordenados com data fixada, preferimos opção pelo atual modo de agir nesses relatórios.

A apresentação de relatório, pelo art. 85, III, da vigente Constituição, por parte dos Ministros, ao Presidente da República, é anual.

Igual periodicidade deve ser mantida quanto à apresentação de relatório ao Presidente do Conselho.

Brasília, de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.049

Da Ordem Econômica:  
(Onde Couber)

Art. Incumbem ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O regime das concessões ou permissões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

#### Justificação

Herdamos do Direito Administrativo francês o regime das concessões, aplicado inicialmente aos portos, às ferrovias e aos serviços de energia elétrica. Posteriormente, por influência do

Direito americano, conhecemos o regime das permissões enquanto bem servir, o que é hoje corrente em numerosos tipos de prestações de serviços públicos. Uns e outros, contudo e uniformemente, devem observar princípios de manutenção de serviço adequado, tarifas justas e fiscalização permanente. Aperfeiçoa-se, assim, o art. 167 da vigente Constituição Federal, que neste momento regula constitucionalmente o tema.

Brasília, de de 1987. —  
José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.050

Dos tribunais regionais federais e dos juízes agrários:

Art. A lei criará varas regionais de justiça agrária, cujas sedes poderão ser transferidas pelo Conselho de Justiça Federal, com remoção de seus titulares, cujos cargos poderão ser providos mediante concurso público especial ou curso de especialização de juízes federais. Na conciliação das partes e na instrução dos processos, poderão participar, na forma da lei, representantes dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Art. É da competência das varas regionais de Justiça Agrária:

a) questões sobre a terra rural, pública ou particular, que versem sobre a propriedade, domínio ou posse, bem como sobre discriminação de terras devolutas;

b) as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária; e as questões decorrentes de distribuição de terra, programas de acesso à terra e colonização;

c) questões fiscais do imposto de renda sobre a produção agropecuária; do imposto territorial rural; das taxas, contribuições de melhoria e contribuições para parafiscais lançadas sobre o produto rural;

d) questões relativas a contratos agrários e entre proprietários da terra, arrendatários, parceiros e ocupantes;

e) questões individuais ou coletivas oriundas de relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores rurais; e as relativas à Previdência Social e acidentes de trabalho rural;

f) questões relativas a contratos de sociedade para exploração de fundo rural, arrendamento, parceria e contratos rurais atípicos; de empreitada rural; de armazenagem de produtos rurais;

g) questões sobre a usucapião, serviços prediais, vícios redibitórios, loca-

ção e direitos de vizinhança relativos a prédios rústicos;

h) questões relativas a assistência e proteção à economia rural, quanto à produção e distribuição de sementes e mudas; reprodutores, inseminação artificial e registro genealógico;

i) mecanização agrícola; cooperativismo e sindicalismo rural; crédito rural; preços mínimos; contratos de produtos rurais; seguro agrícola; obras de engenharia rural; e aviação agrícola;

j) questões relativas à exploração agrícola, pecuária, florestal, extrativa vegetal, extrativa animal, e mista; conservação e defesa de recursos naturais renováveis, água, fauna e flora;

l) questões relativas à proteção penal da propriedade e dos bens rurais, inclusive decorrentes da aplicação do Direito Penal e da legislação de contravenções penais, legislação agrária, florestal, de proteção à fauna e à pesca;

m) questões em geral decorrentes da aplicação das normas substantivas do Estatuto da Terra;

n) questões relativas ao Estatuto da Lavoura Canavieira;

o) questões sobre convênios, tratados e acordos internacionais sobre defesa sanitária, vegetal e animal, padronização, classificação e comercialização externa de produtos agrícolas.

#### Justificação

Fazendo aqui uma homenagem aos estudiosos e aos legisladores que, em diferentes épocas, tentaram estruturar e dar competência a uma verdadeira Justiça Agrária, oferecemos a nossa contribuição, detalhando a competência das varas regionais de Justiça Agrária, e para o que nos valem do trabalho de Igor Tenório ("Curso de Direito Agrário Brasileiro"), de tal sorte que, desde já, fique consignado o rol das atribuições deste ramo da Justiça Federal. Isso porque convém que a competência da Justiça seja consignada expressamente na Constituição, como ocorre a começar do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Federais e Regionais, dos Tribunais e Juízes Estaduais, e das respectivas Justíças especializadas.

Brasília, de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.051

Das Disposições Gerais e Transitórias:

"Art. No serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municí-

pios, e respectivas autarquias promover-se-á a imediata extinção do regime de trabalho da CLT, sendo os empregos transformados em cargos equivalentes, sem aumento de despesa."

#### Justificação

Apenas nos países de regime totalitário se procurou fazer do serviço público sistema igual ao do serviço privado. A experiência brasileira trazida com o advento do art. 111 do Decreto-lei n.º 200 é realmente desastrosa. A dualidade de regimes jurídicos, celetistas e estatutário, não tem mais nenhuma razão de ser. Pondo cobro a este estado anárquico, propõe-se, de uma vez por todas, o remédio heróico do ingresso no serviço público de quantos sejam ocupantes de empregos a qualquer título, em tabelas, convênios ou outras formas disfarçadas de contratação ou prestação de serviço.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.052

Das Disposições Gerais e Transitórias:

"Art. Fica criada a Região Metropolitana da Grande Vitória, compreendendo os Municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, no Espírito Santo.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre os recursos, planos, organização, competência e funcionamento da Região Metropolitana, conforme a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar interesse metropolitano."

#### Justificação

Considerando-se a experiência brasileira, a partir do art. 164 da vigente Constituição já temos no País 10 regiões metropolitanas. Embora a lição ainda não tenha produzido todos os seus frutos, é importante considerar o interesse de uma aplicação, em plano de conjunto, de recursos federais, estaduais e municipais, para realização de serviços de interesse geral. Por conseguinte, a proposta em apreço, beneficiando a Grande Vitória, deverá trazer considerável soma de melhorias a mais de um milhão e duzentos mil habitantes, dando condições não só à expansão industrial, comercial e turística, como melhorando consideravelmente a qualidade de vida das populações.

Brasília, de de 1987.  
Constituinte José Ignácio Ferreira.



**SUGESTÃO Nº 3.053**

Do Ministério Público:

“Art. É vedado ao Membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

Exercer qualquer outra atividade pública ou privada, salvo uma única função de magistério superior, ou cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na forma da lei.”

**Justificação**

Visa a proibição a deixar explícita que a atividade do Ministério Público é exclusiva, não se podendo exercer em paralelo atividade outra, pública ou privada, e o magistério apenas de nível superior.

Brasília, de de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.054**

Onde Couber:

“Art. Compete à União Federal: Estabelecer e executar planos nacionais de saúde, educação e cultura, ciência e tecnologia, bem como planos regionais e setoriais de desenvolvimento.”

**Justificação**

Na Constituição atual já se cogitava do estabelecimento de planos nacionais de educação e saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento.

Dado, contudo, o vulto que se deu ao título referente à saúde e ao título referente à educação, cultura e comunicação social, ciência e tecnologia, cremos que o texto acima é abrangente e permitirá uma melhor compreensão.

Brasília, de de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.055**

Das Disposições Gerais e Transitórias:

(Onde couber)

“Art. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos nomeados até 15 de março de 1967; e a estabilidade aos atuais professores titulares de estabelecimento de ensino superior da União.”

**Justificação**

A vitaliciedade dos professores catedráticos foi assegurada pelo artigo 194 da vigente Constituição. Contu-

do, tendo em vista o novo regime jurídico do ensino superior, e já não havendo mais a possibilidade do provimento da cátedra vitalícia, é natural que se dê o sucedâneo aos professores titulares, isto é, a sua plena estabilidade.

Brasília, de de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira, 1.º-Vice-Presidente do Senado Federal.

**SUGESTÃO Nº 3.056**

Da Ordem Social:

(Onde couber)

“Art. O trabalhador terá toda a proteção necessária a seu desempenho, entre outras garantias vistos os seguintes princípios:

.....  
— descanso remunerado da gestante antes e depois do parto, com estabilidade no emprego, assegurada, desde o início da gravidez até 60 dias após completar-se a gestação;

— manutenção, pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados e de escola maternal, nos termos e nos limites da lei identificadas ao local de trabalho em cada caso.”

**Justificação**

As medidas propostas sintonizam-se com as mais fundas necessidades do trabalhador, no caso (a) um fator de apoio direto melhor no trabalho e (b) uma medida indireta, a de assistência à prole, já aqui em referência à sociedade familiar, ensejando a todos quantos produzam trabalho na família o façam em clima psicológico e espiritualmente favorável.

Brasília, de de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira, 1.º-Vice-Presidente do Senado Federal.

**SUGESTÃO Nº 3.057**

Da competência da União Federal:

(Onde couber)

“Art. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

I — Direito Agrário .....

**Justificação**

Na competência da União, conforme o texto constitucional vigente, está a legislação de Direito Nacional Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário etc.

O Direito Agrário foi inserido a partir da Emenda Constitucional n.º 10 à Constituição de 1946, no ano de 1964.

Um analista dos mais competentes e antigos, o Professor José Motta Maia, ao falar ao I Encontro Internacional de Jusagraristas, em maio de 1981, em Belém, defendeu a legislação agrária e o federalismo, fazendo-o em longo trabalho, do qual apenas enfocamos esta passagem:

“Sob o sistema federativo vigente, o que se pode e deve aspirar é que se realizem as funções do Estado, dando-se prioridade aos aspectos funcionais, antes que aos casuísmos de natureza jurídica, que são a negação do jurídico. O federalismo, que é tão caro aos que desejam a maior participação possível do povo nas deliberações do Estado, tem de encontrar formas de expressão prática que tornem viável e não concorrente e perdulária a ação da União, dos Estados e dos Municípios. Já advertira Tocqueville, prevenindo a investida dos federalismos à outrance, que “o mais funesto dos vícios inerentes ao sistema federal é a fraqueza relativa ao Governo da União” (in *Democracia na América*).

A chave do problema está em harmonizar-se a ação do poder nacional, da União, com os poderes atribuídos, por disposição constitucional, a partir da Constituição de 1891 que instituiu o regime federativo, com a dos estados e dos municípios.

Não cabe discutir por simples emoção, ou preconceito, ou pontos de vista preconcebidos, as inconveniências ou efeitos negativos da ampliação do poder da União, em detrimento da soberania dos estados e da autonomia municipal.

Essas expansões de teoria política não encontram sequer modelos em que se apoiarem, porque a fortificação do poder central nos estados federais modernos é uma realidade resultante de necessidade imperiosa de tornar viável o federalismo.

Cumpriu-se, ao longo de uma experiência prática do nosso federalismo, aquilo que já previra Rui Barbosa na Constituinte de 1891.

Nenhum autor de nomeada que tenha feito Cátedra do Direito Agrário ou da responsabilidade de comentá-lo se encontrará a favor da tese de que a legislação do Direito Agrário deva ser subdividida, de um lado, entre uma competência supletiva dos Estados. Por conseguinte, é tentando reestabelecer a possibilidade de se

fazer neste País uma verdadeira reforma agrária, e com a preocupação de que a transferência da competência legislativa da União para Estados encerra mais um propósito de procrastinação que apresentamos esta emenda.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987.  
— Constituinte **José Ignácio Pereira**,  
1.º-Vice-Presidente do Senado Federal.

### SUGESTÃO N.º 3.058

Organização do Poder Judiciário — O quinto Constitucional de Advogados e membros do Ministério Público na Composição dos Tribunais:

(Onde couber)

A Constituição deve (1) manter o quinto constitucional como se vem praticando entre nós, (2) acrescer a condição do exercício mínimo de 5 anos de magistratura e (3) clausular que o efetivo exercício de 10 anos (de advocacia ou no Ministério Público) envolva, ainda mais, atualidade desse exercício.

Assim, sugerimos:

“Art. Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, em ambos os casos com exercício atual que some, pelo menos, 10 anos de prática forense, e indicados em lista triplíce propostas por suas entidades representativas para exercício da magistratura por prazo mínimo de 5 anos.”

Ademais, apenas se executará dessa imposição o Supremo Tribunal Federal, à face da singularidade própria e a de sua composição.”

#### Justificação

Tem sido prática proveitosa, para nós, a atribuição de um quinto das vagas em tribunais para o preenchimento, alternativamente, por advogados e membros do Ministério Público.

Por isso mesmo, frente à necessidade de se refletir neste histórico momento nacional, temos neste ponto específico do quinto constitucional opinião firmada.

A base da Carta vigente (que estabelece o quinto no art. 144, IV), propomos inicialmente, que “na composição de qualquer Tribunal, um

quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense e indicados em lista triplíce proposta por suas entidades representativas, para exercício da magistratura por prazo mínimo de 5 anos” (as sublinhas marcam o que sugerimos de primeira alteração dos atuais critérios aplicáveis no tema e definidos na Lei Maior).

É que pensamos, de primeiro, ser inteiramente defensável a manutenção da medida para a composição dos tribunais, arejando sempre, com sangue de atual desempenho advocatício e no Ministério Público, o funcionamento do Judiciário.

No particular do condicionamento a 5 anos mínimos de exercício da magistratura, o que se tem por mira é evitar que essas investiduras se constituam meras conseqüências de postulações que objetivem rápida e polpuda aposentadoria, parecendo-nos razoável e funcional o prazo imaginado.

Porém, ainda nos inquieta a abertura que ficaria, na sugestão iniciada, para que a escolha se desse por dominantes fatores políticos; muitas vezes, embora atendido o tempo de exercício efetivo na função alcançada — advocacia ou o Ministério Público — o profissional já não atual há bom lapso de tempo e é preferido a outro que está em atual exercício, esta última visão mais conforme ao espírito do instituto, do modo como criado.

Daí, por que, vemos, por fim, dever ser o efetivo exercício atual, além de que somando os 10 anos exigidos.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987.  
— Constituinte **José Ignácio Ferreira**,  
1.º-Vice-Presidente do Senado Federal.

### SUGESTÃO N.º 3.059

Da ordem econômica:

“Art. Lei federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósito, empresas financeiras e de seguros, de crédito, câmbio e de comércio exterior, em todas as suas modalidades, devendo a maioria de seu capital, com direito a voto, ser constituído por brasileiros.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras atualmente autorizadas a operar no País terão um

prazo, fixado em lei, para se transformar em empresas nacionais, como conceituado no art. ... desta Constituição.”

#### Justificação

A inclusão de outras modalidades de empresas, tais como as de crédito, câmbio e comércio exterior, entre as empresas cujo funcionamento fica na dependência de regulamentação em lei federal e de controle de capital por brasileiros, é uma necessidade para a preservação da economia do País.

A emenda visa apenas ao aprimoramento do texto do anteprojeto.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987.  
— Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

### SUGESTÃO N.º 3.060

Dos tribunais regionais federais.

Onde couber:

Art. Os tribunais regionais federais compõem-se de 7 juizes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de 30 anos:

I — dois membros entre advogados e membros do Ministério Público Federal;

II — os demais mediante promoção dos juizes federais com mais de cinco anos de exercício, alternadamente por antigüidade e por merecimento.

#### Justificação

Pretende-se reduzir o número de membros dos tribunais regionais federais para sete. Este é o número, por exemplo, da atual composição do Tribunal Superior Eleitoral. De fato, a experiência dos Estados Unidos, com sua “Corte de Circuitos” é a de um número reduzido de juizes nos órgãos regionais. Como se trata de criar pelo menos 3 (três) tribunais regionais federais, é evidente que a proposta está plenamente justificada.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987.  
— Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

### SUGESTÃO N.º 3.061

Símbolos Nacionais:

Onde couber:

Art. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão ter símbolos próprios.

#### Justificação

É da tradição brasileira a existência de símbolos dos Governos estaduais e locais. Na Constituição vigente, tal se encontra disciplinado no art. 1.º, § 3.º

A Constituição de 1937 aboliu os símbolos estaduais; parece-nos oportuna a reinclusão do que ora se propõe.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.062

Do Orçamento (onde couber):

“Art. O orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento monetário.

§ 1.º O orçamento fiscal disporá sobre a fixação da despesa e a previsão da Receita Pública.

§ 2.º Na elaboração da proposta do orçamento fiscal, o Poder Executivo, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades dele, da infra-estrutura do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado; relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

§ 3.º Na elaboração da proposta do orçamento monetário, o Poder Executivo fará as previsões relativas à execução da política monetária, creditícia, dívida pública interna e externa, emissões de papel-moeda, política cambial, obrigações do Tesouro Nacional, compra e venda de papéis e títulos das sociedades de economia mista e outros dispêndios que vierem a ser propostos pelo Conselho Monetário Nacional, e posteriormente executados pelo Banco Central do Brasil.”

#### Justificação

De longa data, os estudiosos das finanças públicas verificam o grave defeito do orçamento brasileiro, que se designa, simplesmente, orçamento anual, quando, na verdade, é o orçamento fiscal, do qual se exclui o orçamento monetário. Sendo de interesse, hoje, a inclusão de um controle direto do orçamento monetário, este deverá também ser devidamente detalhado com o mínimo das verbas, obrigatoriamente dele constantes, por força da execução da Lei n.º 4.595.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.063

Do Orçamento (onde couber):

Art. As operações de crédito para antecipação da Receita autorizada no

orçamento anual não excederão à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até 30 dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento fiscal, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

#### Justificação

É antiga a disposição legal autorizando a realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de um quarto. Por igual, a disposição autorizativa da abertura de crédito suplementares ao orçamento geral, até determinado limite. Essas normas vieram a ser corporificadas no art. 67, da vigente Constituição da República, cuja redação se transcreveu no artigo. Como princípio de Direito Financeiro e pela amplitude, convém a manutenção do texto Constitucional.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.064

Do Orçamento (onde couber):

“Art. Ressalvados os impostos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.”

#### Justificação

Os tributos subdividem em vinculados e não-vinculados, sendo os primeiros as taxas e as contribuições de melhoria e parafiscais, e os últimos impostos, têm destinações diversas. Os vinculados são justamente ligados a uma atividade estatal específica. Assim sendo, só os impostos emprestam ao fim mencionado de vinculação do seu produto a órgão, fundo ou despesa. Corrige-se, por conseguinte, uma redação menos feliz.

Esta redação atual não deixou de acolher a ressalva da Constituição vigente, em seu art. 62, § 2.º, parte final, que faculta à lei estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constituíssem receita de orçamento de capital, proibida a sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Esta faculdade, realmente, é de utilidade para a Administração Pública e, na medida do possível, também deveria ser restabelecida na redação do projeto.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.065

Dos funcionários públicos:

“Art. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez:

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade para o homem e 65 anos de idade para a mulher;

III — voluntariamente, após 35 anos de serviço para o homem e 30 anos para a mulher.”

#### Justificação

Trata-se, no item II, de fazer isonomia com o que dispõe o art. 101, item III, da atual Constituição.

Não se justifica que a mulher se aposente por tempo de serviço com 5 anos a menos do que o homem; e, compulsoriamente, tenha que esperar a idade de 70 anos.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.066

Dos tribunais e juízes do trabalho:

Art. Lei disporá sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada, a paridade de representação de empregadoras e trabalhadores.

#### Justificação

Dentro do princípio que temos defendido desde o início sobre os tribunais e juízes do trabalho, somos radicalmente contrários à exclusão dos juízes classistas e temporários, seja do Tribunal Superior do Trabalho, sejam dos Tribunais Regionais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos demais órgãos judicantes, conforme temos visto seu preposto em algumas discussões.

Restabelece-se aqui o § 4.º do art. 141 da vigente Constituição. Não o fazendo a lei ordinária poderá deixar de se reportar a cada um destes imperativos constitucionais, todos imprescindíveis para que a função da

Justiça do Trabalho se exerça em sua plenitude.

Brasília, de de 1987. —  
José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.067

Da Saúde.

Onde couber:

“Uma das questões da saúde pública nacional tem sido a identificação do administrado para efeito de assistência nesse terreno.

Opinamos, neste particular:

I — deve ser obrigatório o registro, no próprio documento técnico identificador de cada um, dos dados clínicos mínimos como tipo sanguíneo, etc.;

II — não se deve criar, a nível geral e obrigatório, uma Caderneta Individual de Saúde, como temos visto propor-se, inclusive pela Comissão Afonso Arinos, em vista dos inconvenientes disto decorrentes pelo inevitável mau uso do documento, quanto à privacidade da pessoa, sobretudo.”

#### Justificação

A chamada Caderneta Individual de Saúde, como registro clínico do portador, poderá ter utilização diversa do fim colimado.

Na verdade, com a multiplicação das facilidades de processamento de dados e da conseqüente espionagem da vida individual, os registros de natureza computacional devem ser feitos com a maior cautela possível.

Por conseqüência, e pelas mesmas objeções que foram levantadas pela sociedade civil, quando se cogitou da Carteira de Identidade Nacional, somos contra a Caderneta Individual de Saúde, que poderá ser um poderoso instrumento de opressão das minorias e de determinados grupos de doentes.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.068

Das Relações entre os Poderes do Estado:

Opinamos que a Constituição, ao referir-se ao relacionamento dos Po-

deres do Estado entre si, sobretudo atenta a que são eles uma forma apenas organizacionalmente tripartida do exercício da substância unitária que é o Poder Estatal em gênero, deve estabelecer não a independência, mas a interdependência como liame de sua coatuação, nestes termos:

“Art. Os Poderes do Estado são interdependentes e harmônicos entre si, impondo-se sua integração na condução do Estado, vedada a delegação de suas funções precipuas.”

A referência a Poderes do Estado, sem alusão a que sejam três, acomoda-se à eventual suposição de que possa, adiante, existir um quarto Poder, além de que por não enumerá-los não induz a pensar-se em um mais relevante, ainda que topograficamente, que outro(s); o não esclarecer-se quais são — ou seja, a crítica a que não estão eles af designados — supera-se pela simples exegese sistemática da Carta, ao localizar-se a definição estrutural de cada um no corpo normativo máximo.

#### Justificação

A atual Constituição reitera consagração de norma para nós necessitada de atualização em frente aos fatos: a do art. 6.º, vigente, quando estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A fórmula traduz uma percepção que já não nos parece adequada, do fenômeno da correlação entre os Poderes do Estado.

Supõe, mais, uma auto-suficiência de cada uma dessas áreas, com apenas uma circunstancial ação de contrapeso de um dos Poderes sobre o outro, em vez de que — este nos parece o esquema a nós conveniente, como forma de entendimento do princípio dos “freios e contrapesos” — um efetivo mecanismo de intercomunicação entre esses setores, o qual se caracterize por reais instrumentos de co-participação de todos, no máximo de funcionamento possível, nas condutas de cada um. No que possível, o Legislativo coatuvar nas determinações do Governo, do Executivo, ex ante ou ex post, não importa. O Executivo ter parte — e bem exercê-la — no processo normativo. O Judiciário atento a esse mesmo processo de integração, em que nenhum age bastantemente só, por regra. Tudo isto com a prática possível de sadia consultação recíproca.

Ora, esquema como esse proposto, não fica facilmente dedutível ou, pelo

menos, coerentemente dedutível — com dicção constitucional que, quanto à atuação dos Poderes do Estado fixa precisamente a conotação da independência deles, numa hora em que se impõe é a interdisciplinaridade, por exemplo, a interinfluência entre os diversos fatores da vida, a internacionalização das vidas nacionais, entre outras plausíveis razões.

Sem dúvida, predispõe ao alcance do exato *modus operandi* hoje imposto pela realidade da vida ao agir dos Poderes do Estado é a fixação da interdependência como nota expressa da Lei Máxima, neste tema.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.069

Da Ordem Económica:  
(Onde couber)

“Art. Constitui monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados do gás natural.

§ 1.º A União Federal poderá utilizar os Estados e municípios a realizarem os serviços de canalização do gás e a explorá-los diretamente ou por intermédio de entidade que vier a organizar.

§ 2.º A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados cujo território for atingido.”

#### Justificação

Pretende a proposta estabelecer mecanismo permitindo a exploração do gás natural, através de serviços de canalização, diretamente pelo Estado ou município, ou suas instrumentalidades.

Parece-nos desnecessário que um projeto dessa natureza tenha tripla aprovação a saber, da União, dos Estados e dos Municípios em cujo território for implantado. Essa triplíce autorização dificultará de tal sorte a realização prática de gasodutos a longa distância, que, na prática, os tornam inexecutíveis.

Brasília, de de 1987.  
José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.070**

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho:  
(Onde couber)

Art. § 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de 2/3 de Juizes vitalícios e 1/3 de Juizes classistas temporários, assegurada, entre juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes, e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não foram instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de Direito, bem como poderá criar outros órgãos da Justiça do Trabalho.

**Justificação**

Anteriormente, havíamos-nos rebelado contra a exclusão dos juizes classistas e temporários da composição do Tribunal Superior do Trabalho. Agora, fazemos um aditivo, em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, revivendo o disposto nos parágrafos correspondentes da Carta Constitucional de 1967, a saber: os seus §§ 2.º, 3.º e 5.º do art. 141.

Será desnecessário repetir aqui os argumentos de que a presença de juiz leigo em Tribunais Regionais e em Juntas de Conciliação e Julgamento permite à Justiça do Trabalho maior autenticidade. Seria o mesmo que abolir, na Justiça Penal, a presença do jurado na composição do Tribunal de Júri. Outros países, tão ou mais adiantados do que o Brasil de ideologia democrática ou socialista, pouco importa, têm na composição de seus tribunais a presença de juizes leigos. Nem por isso se amesquinha o Poder Judiciário.

Brasília, de de 1987. —  
José Ignacio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.071**

Da Educação:  
(Onde couber)

A Constituição deve regular diversamente do atual sistema o sentido capacitante do quadro educacional brasileiro, por dispositivo deste molde:

“Art. O ensino de primeiro grau, exclusivo do Município, conterà a educação de base, acessível obrigatoriamente a todo brasileiro na idade própria, nos termos da lei. O de segundo grau será profissionalizante e em plano suplementar, preparatório ao universitário, que terá caráter científico

e de aprofundamento, em seus níveis próprios, com acesso fundado no rendimento do 2. grau.”

**Justificação**

Ao longo de todo um processo contraditório — formação sem receptividade pelo mercado de trabalho e à revelia de melhor identificação do formado com seus pendoros, por exemplo — a educação brasileira tem sido especialmente elitizante e desprovida de senso prático, especificamente de visão crítica.

Vários fatores levaram a tais distorções e não temos, nesta justificativa, nem o espaço nem a preocupação de levantar esta discussão.

Porque, por uma visão própria da observação (1) do crescimento das atividades de nível médio no país e (2) do desemprego especificamente relacionado com o contingente de graduados nos diversos cursos superiores nacionais, é nossa convicção que:

I — o primeiro grau deverá ter sentido de formar a base dos valores sociais do indivíduo, acessível rigorosamente a todos, incorporando as primeiras noções de conhecimento gerais, matemáticos, vernáculos e de civildade; deve ser exclusivo do Município;

II — o segundo grau é que terá função profissionalizante estrita, preparando para profissões a nível técnico, não contendo senão cadeiras e cunho profissional e envolvendo preparação da massa que ocupasse o mercado de trabalho de imediato, facultado o acesso à Universidade apenas aos que quisessem dar nível científico a seu conhecimento;

III — o terceiro grau, ou de graduação universitária, deve ser o propriamente científico ou voltado para o estado mais exigente, nos diversos ramos do saber, sendo o pós-graduação um desdobramento a mais desse estudo científico.

Brasília, de de 1987. —  
José Ignacio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.072**

A eficácia da nova Constituição

Art. Quando a ação ou omissão estatal implicar impedimento à fruição de um bem jurídico, interesse ou direito abstratamente previsto em regra constitucional, caberá ação judicial para fazê-lo valer, ainda que o dispositivo que o contemple dependa de regulamentação.

§ 1.º Considera-se titulado para propor a ação todo aquele que pessoalmente desfrutaria do bem jurídico re-

ferido na disposição constitucional, ainda que o desfrute se realizasse conjuntamente com a coletividade de pessoas suposta na regra.

§ 2.º Além dos referidos no parágrafo anterior, também as entidades de classe poderão propô-la em favor de seus filiados.

§ 3.º O objeto da ação será uma prestação do Poder Público aos autores ou beneficiários dela, se o agravo consistir em omissão; seu objeto será a anulação do ato ou dos atos, se a lesão ao bem jurídico previsto na regra invocada decorrer de conduta comissiva do Estado.

§ 4.º Quando a omissão estatal lesiva dever-se à ausência de lei que regulamente a disposição constitucional, o Poder Judiciário decidirá a lide aplicando os princípios gerais do direito e a analogia.

**Justificação**

Nesta proposta, rendemos nossa especial homenagem ao acatado jurista paulista Celso Antonio Bandeira de Mello que à face de estar conosco identificado no presente esforço constituinte nacional e sendo o nosso ponto de vista na matéria exatamente o mesmo, permitiu-nos — e o fazemos homenageados pela autoridade do exposto — fazer nossas suas veementes afirmações, que subscreveremos como a seguir.

“O que falta nas constituições brasileiras é um dispositivo suficientemente explícito e claro que permita aos interessados reclamar judicialmente aquilo que ela declara outorgar.”

Certamente, ninguém imagina que a nova Constituição irá outorgar aos cidadãos, sobretudo na área social, menos direitos que aqueles conferidos pelos três ministros militares responsáveis pela carta que aí está. É de presumir que os eleitos pelo povo, no mínimo, respeitem o que já consta da Lei Máxima.

Se um marciano descesse à terra e consultasse a Carta de 1969 ficaria literalmente espantado com o alto nível de progresso dos terráqueos — e em particular dos brasileiros — em matéria de direitos sociais. Saberá, lendo a Lei Suprema, à qual todos se conformam, que aqui todos os trabalhadores recebem no mínimo, um salário “capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família” (art. 165, I).

A noção de “necessidades normais” não se afere por um padrão mesquinho, que tome por base o suficiente para uma subsistência modesta, pois, no Brasil, considera-se a “valorização

do trabalho, como condição da dignidade humana" (art. 160, II), erigindo-se este bem em "princípio" informador de toda a ordem econômica e social.

Além disso, como o salário aludido destina-se a satisfazer não apenas as necessidades do trabalhador, mas também as de sua família, seus filhos, quando jovens, como é lógico não precisam trabalhar. O salário do chefe da família os acoberta plenamente. Na idade da formação estarão comprometidos com os estudos, pois "a educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado" (art. 176). Ailás, por isso mesmo. "O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos" (§ 1.º), tanto mais porque "o amparo à cultura é dever do Estado" (art. 180). Igualmente o é seu empenho na pesquisa, pois "o Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico" (art. 179, parágrafo único).

O mencionado marciano observará comprazido que, no Brasil, os trabalhadores jamais precisaram se preocupar com o fantasma do desemprego. Tal catástrofe só poderia resultar de um acidente econômico, não querido, não previsto e insuscetível de ser contornado por uma política econômica que o adversasse. Isto porque, em nosso país, não só foi expressamente vedada a adoção de qualquer linha econômica cujas diretrizes acarretassem conscientemente desemprego, como também previamente imposto o comprometimento com políticas que ampliem a absorção de mão-de-obra. Tal imposição fez-se de modo veemente, pois toda a "ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social", com base, entre outros princípios, no princípio da: "expansão das oportunidades de emprego produtivo" (art. 160, VI). Então, distintas políticas econômicas podem ser adotadas, mas há uma formalmente vedada: aquela que, ao invés de expandir oportunidades de emprego produtivo, conscientemente incluisse em seus cálculos e acarretar uma depressão das oportunidades de emprego. Como a Constituição a proíbe, evidentemente jamais poderia ser praticada. É que política se traduz em uma sucessão de atos e, se conducentes, a tal resultado, seriam nulos, já que ato contrário à Constituição é nulo. É claro, pois, que se algum governante atrevido se propusesse a afrontá-la, os interessados obteriam a fulminação destes comportamentos subversivos ao Direito, junto ao Poder Judiciário. Daí o comprazimento do marciano perante esta garantia absoluta deferida aos trabalhadores.

É verdade que um acidente econômico, algo que desgarrasse inteiramente dos projetos administrativos, poderia provocar estes efeitos. Mas ainda aqui não haveria conseqüência desastrosa, uma vez que a Carta de 1969 tratou de prevenir os males que daí adviriam para os trabalhadores, assegurando-lhes, desde logo, "além de outros (direitos) que visem a melhoria de suas condições sociais": "seguro desemprego" (art. 165, item XVI). Assim, a tranqüilidade do trabalhador brasileiro é total.

Contudo, talvez, o que mais edificasse o marciano visitante seria comprovar que a sociedade brasileira, em seu todo, dispensa um tão grande respeito e carinho pelos trabalhadores que mesmo numa ditadura de direita não se pôde furtar a assegurar-lhe "colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União..." (art. 165, item XVIII). Mas — bem pensando — outra coisa não poderia o marciano esperar, considerando-se que nossa Ordem Econômica e Social (título III da Carta de 1969) assenta-se, como se disse, na finalidade de realizar a "justiça social", consagra a "função social da propriedade" (art. 160, III), a "harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção" (art. 160, IV) e é intolerante com abusos do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a "eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros" (art. 160, V).

Contudo, desgraçadamente, é forçoso reconhecer que se o marciano ficaria espantado com o alto nível de progresso na área social brasileira — ao conhecer tudo aquilo que nossos trabalhadores já obtiveram na Carta Constitucional — muito mais espantado ainda ficaria se verificasse que aqui nada disso existe.

Presumivelmente, oriundo de uma civilização avançada, treinado em lógica, levantaria logo algumas hipóteses para explicar o aparente absurdo. É possível que algumas das hipóteses fossem as seguintes: (a) "Este lugar onde estou não é o Brasil, por isso não há coincidência alguma entre o que consta desta Carta Constitucional e o que se passa nesse lugar"; (b) "Esta Carta Constitucional de 1969 já não está mais em vigor. Foi derogada e substituída por outra que eliminou todas estas conquistas. Curioso que não tenham deixado traço algum"; (c) "Constituição na Terra — ou pelo menos no Brasil — não é aquilo que eu suponha. Não é uma norma jurídica (embora tenha a aparência exterior, a linguagem e a técnica das normas jurídicas) ou, se é,

certamente não é uma norma jurídica superior às outras. Será talvez a mais subalterna das normas, que pode por isso, ser transcurada por outras de escalão mais elevado".

O espanto do marciano, entretanto, provavelmente atingiria o paroxismo se fosse esclarecido por algum jurista notável que (a) estava, sim, no próprio Brasil; (b) a Constituição de 1969 está em vigor, não havendo sido revogada por nenhuma outra; (c) a Constituição, na Terra e no Brasil, é havida como um conjunto de normas jurídicas supremas, superiores a todas as demais, obrigatórias para todos e que atos contrários à Constituição são nulos.

Provavelmente, o estupor do marciano se completaria se, como remate, ouvisse, em seguida, tanto do jurista notável, quanto de cidadãos comuns e de políticos progressistas, que estavam esperançosos de melhorias na situação real das camadas sociais mais humildes, porque haverá uma Assembléia Nacional Constituinte, eleita pelo povo, que certamente outorgará mais direitos aos trabalhadores, pois ninguém imagina que deviam menos do que os três ministros militares (que não foram eleitos, nem deviam satisfações ao povo) concederem aos trabalhadores.

Então, será de supor-se que o marciano conclua: virá uma nova Constituição que vai outorgar ainda mais direitos e não serão, de fato, reconhecidos; logo haver-se-á de entender necessária outra Constituição, que concederá ainda mais direitos e, igualmente, não serão de fato outorgados. Daí para deduzir-se a conveniência de outra Constituição ainda, do mesmo modo ineficaz, será apenas um passo e assim por diante numa progressão ao infinito. O marciano, então (sempre preocupado com a lógica), concluirá: ou bem a lógica na Terra (ou, quando menos no Brasil) é distinta da lógica que ele conhece ou o que falta nas Constituições brasileiras é um dispositivo suficientemente explícito e claro que permita aos interessados reclamar judicialmente aquilo que ela declara outorgar.

Falta-lhe eficácia jurídica. E se o pessoal da área jurídica é incapaz de deduzir das normas postas a razão de ser delas — aplicarem-se — é preciso que a própria Constituição se encarregue de explicar isto. Logo, sugerirá aos terráqueos e em particular aos brasileiros um dispositivo mais ou menos assim.

Brasília, 24 de abril de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.073-2**

Onde couber:

“Art. A Constituição do Estado disporá sobre a organização e a competência da região metropolitana como entidade pública e territorial do Governo estadual, podendo atribuir-lhe:

1) delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuição de melhoria, tarifas e preços, com fundamento na prestação dos serviços públicos de interesse metropolitano;

2) competência para expedir normas nas matérias de interesse da região, não incluídas na competência específica do Estado ou do município.

Parágrafo único. Cada região metropolitana receberá estatuto próprio a ser ditado em lei estadual, respeitadas a Constituição Federal e a legislação aplicada.”

**Justificação**

A região metropolitana que se criou na Constituição de 1967 não pode ter autonomia, visto que lhe falta capacidade para legislar e para manter-se financeiramente melhor, pois, que se diga que ela é uma organização de natureza territorial do Estado e que, após criada em lei complementar da União, sobre ela legisle a Assembléia Legislativa do Estado interessado.

É com este objetivo de aperfeiçoar a redação do art. 130 do trabalho da Comissão Arinos que propomos a emenda em apreço.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987.  
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.074**

Da Competência da União.

Onde couber:

“Art. Compete à União legislar sobre... seguridade e Previdência Social.”

**Justificação**

Nas Constituições brasileiras que admitiram, a partir da década dos anos 30, a inserção em seu texto de um capítulo da ordem econômica e social, sempre este assunto foi exclusivamente da competência da União. Como exemplo, temos a história da própria Previdência Social, desde os antigos Institutos e Caixas, até a unificação de nossos dias. Conseqüentemente, deslocar-se da competência exclusiva da União Federal para a com-

petência comum das entidades públicas essa legislação não nos parece adequado, devendo manter-se o esquema tradicional.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.075**

Do Poder Judiciário.

Onde couber:

“Art. Cabe à União legislar sobre taxas judiciárias, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços, de registros públicos e notoriais permitida a legislação estadual supletiva.”

**Justificação**

A competência federal de legislar sobre taxas judiciárias, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registro público e notariais, para legislar supletivamente sobre as aludidas matérias. As custas judiciárias são importantes para o custeio e para parte do reaparelhamento do Poder Judiciário. É evidente a conveniência da sua manutenção em níveis compatíveis com o poder aquisitivo, assegurando, contudo, nas hipóteses previstas em lei, o benefício da justiça gratuita.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.076**

Da Competência do Supremo Tribunal Federal.

Onde couber:

“Art. Processar e julgar originariamente o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República.”

**Justificação**

Com a estrutura proposta no anteprojeto da Comissão Arinos para o Ministério Público, esta instituição é essencial à função jurisdicional do Poder Público, e, como vai gozar de autonomia administrativa e financeira, não convém a diminuição de suas atribuições. Entre estas, na Constituição vigente, está no art. 119, inciso I, alínea “b”, justamente o pedido de medida cautelar nas suas representações. Muitas vezes, dada a urgência da medida, a suspensão de uma decisão de instância inferior é de grande interesse público. E como o Ministério Público já não está mais dependente

do Poder Executivo, mas goza de uma soma de prerrogativas de grande relevância, afigura-se-nos de toda a oportunidade que esse direito de solicitar medida cautelar não seja retirado do seu titular junto ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.077**

Do Poder Judiciário.

Onde couber:

“Art. O orçamento plurianual incluirá obrigatoriamente recursos para o reaparelhamento do Poder Judiciário.”

**Justificação**

Um dos motivos fundamentais da má administração na Justiça é a falta de uma infra-estrutura de ordem técnico-administrativa. Parte dela será, obviamente, dependente de investimentos em equipamentos e edifícios, o que só serão obtidos se no Orçamento Plurianual de investimentos for obrigatoriamente consignado ao Poder Judiciário suficiente quantia para que, através de uma programação sistêmica, sejam superados esses gargalos.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.078**

Da Ordem Econômica e Social.

Onde couber:

“Art. Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cuja maioria de capital com direito a voto ou decisão pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões.”

**Justificação**

É de longa data a burla de empresas estrangeiras em relação às autorizações governamentais. O insuspeito e competente comercialista Rubens Riquião. (curso de Direito Comercial, vol. II, edição de 1977) trata, às páginas 43 e seguintes:

As sociedades anônimas, segundo o art. 60 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, que nessa parte não foi revogado, determinam-se pela sede de sua administração situada no País e pela sua organização, na conformidade da lei brasileira.

As sociedades anônimas que assim não se constituírem são consideradas

estrangeiras, e dependem de autorização do Governo Federal para exercer atividades no Brasil, através de suas filiais ou sucursais.

Reza, por isso, o art. 64, que:

"As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no País por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira".

A possibilidade de a companhia estrangeira se associar como acionista de sociedade brasileira, abre largas portas para que as companhias estrangeiras burlam os dispositivos relativos à autorização governamental. Basta elas se associarem a empresas já formadas, ou que se formem no Brasil, para adquirir "cidadania" brasileira.

A esse propósito, em excelente artigo de imprensa, o Professor Haroldo Valladão lançou um grito de alerta contra a fraude que se institucionaliza, no País, ao arripio das normas que vimos estudando.

Escreve o eminente juriconsulto que:

"Entretanto, um acréscimo final, jamais existente em nosso Direito podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira — veio abrir larga porta à maior fraude ao justo e rigoroso preceito da prévia autorização com exame de estatutos, imposição de condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, etc., etc.

Permitiu que, salvo os excepcionabilíssimos casos em que as nossas leis exigem que os sócios sejam brasileiros, que adquirissem as sociedades brasileiras o controle de sociedades nacionais e passassem a funcionar no Brasil, indiretamente, por interposta pessoa, sem qualquer ciência ou controle do Governo brasileiro. E a fraude ampliou-se ainda mais: passaram as sociedades estrangeiras a fundar diretamente sociedades brasileiras, ficando com a maioria absoluta, quase a totalidade do capital a ela pertencente".

Mais adiante, arremata a sua denúncia:

"Proliferou tanto que, há anos, ao lado do extraordinário incremento das companhias e subsidiárias estrangeiras, desapareceram do Diário Oficial os decretos concedendo autorização para funcionamento, no Brasil, de sociedades estrangeiras" (S.A. O controle das transnacionais, edição

de O Estado de S. Paulo, de 27-8-1976, pág. 32).

No momento, a vigente Constituição, no § 34 do art. 153 dispõe sobre a aquisição da propriedade rural por estrangeiro residente no País, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Historicamente, esse dispositivo foi precedido pelo Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, o qual, pela primeira vez, limitou a aquisição de propriedade rural em território brasileiro por estrangeiro residente no País. Veio a ser regulamentado pelo Decreto-lei n.º 494, de 10 de março de 1969.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.079

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Onde couber:

"Art. O Tribunal Federal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional, exercerá, mediante controle externo, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública.

Parágrafo único. Lei complementar de iniciativa do Tribunal Federal de Contas definirá a sua organização, competência e atribuições, de forma a assegurar a necessária independência e autonomia em relação aos órgãos que lhe compete fiscalizar. O Tribunal poderá criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de suas atividades.

Art. O controle deve ser estruturado mediante a instituição de um sistema de controle externo e de um sistema de controle interno, o primeiro exercido pelo Tribunal Federal de Contas e o segundo, pelos respectivos Poderes. O controle interno contribuirá para a eficácia do controle externo.

Parágrafo único. O controle compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional, e julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis

por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta e fundações.

Art. O controle externo compreenderá ainda a operação das contas do Presidente do Conselho.

Art. A identificação de irregularidades e abusos deverá implicar não só a apuração das responsabilidades, mas também a sustação do impugnado, a imposição de sanções aos responsáveis e a proibição de exercerem cargos públicos, na forma das decisões tomadas pelo Tribunal Federal de Contas.

Art. Ficarão sujeitos a exame e registro pelo Tribunal Federal de Contas, antes de sua entrada em vigor, os contratos e ajustes acima de valor fixado em lei, que disporá quanto ao prazo para o seu pronunciamento.

Art. Caberá ao Tribunal Federal de Contas o julgamento das aposentadorias, disponibilidades, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões.

Art. O Tribunal Federal de Contas examinará os orçamentos da administração indireta e das fundações públicas e sobre a totalidade desses recursos exercerá fiscalização, através das modalidades assim, do controle externo.

Art. O Congresso Nacional julgará privativamente as contas anuais do Presidente do Conselho e exercerá o controle público sobre os atos das administrações direta e indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Tribunal Federal de Contas prestará toda a colaboração ao Congresso Nacional, se for necessária ou quando solicitada, para maior eficiência desse controle.

Art. As decisões do Tribunal Federal de Contas terão o valor de sentença judicial, salvo a interposição de recurso ordinário, pela parte vencida, ao Supremo Tribunal de Justiça, na forma estabelecida em lei.

Art. As normas constitucionais de controle que decorrem deste capítulo aplicar-se-ão, uniformemente, à União federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios Federais e aos Municípios, bem como à sua administração indireta, inclusive fundações públicas."



**Justificação**

São mantidas as disposições anteriores e acrescidas outras tantas, conforme assinamos para o aprimoramento do controle externo e interno da administração Pública Federal.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.080**

Dos Direitos e Garantias.

Onde couber:

“Art. Qualquer cidadão, o Defensor do Povo, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em lei serão parte legítimas para pedir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.”

**Justificação**

Sendo o Defensor do Povo a figura principal para tutela dos interesses coletivos, diretamente ou por provocação ao Ministério Público, deve ser também legítima para propositura da ação popular que, no momento, exercita-se através do comando do art. 153, § 31 da vigente Constituição.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.081**

Dos Funcionários.

Onde couber:

“Art. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.”

**Justificação**

Restabelece-se a redação do art. 105, parágrafo único da vigente Constituição. Na verdade, ao funcionário que for demitido pelo art. 259, do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, e for feita a revisão da sua demissão, ou do processo administrativo, por via de sentença judicial, não resta o direito da sua reintegração ao serviço público, o que é contrário ao direito do cidadão. Por consequência, a emen-

da visa à correção de uma falha redacional do texto proposto.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.082**

Dos Funcionários.

Onde couber:

“Art. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.”

**Justificação**

Além dos casos de profissões especiais, como o são os professores, os diplomatas e os policiais, outras atividades poderão levar à redução do tempo de serviço, bem como à ocorrência de determinadas moléstias. Assim sendo, a permissão que se dá no art. 103 da atual Constituição deve ser plenamente mantida.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.083**

Do defensor do Povo.

Onde couber:

“Art. É da competência do Defensor do Povo propor ao Tribunal Federal de Contas o início de processo de fiscalização, de quaisquer órgãos dos Três Poderes, inclusive os da administração indireta e fundações, quando receber denúncia fundamentada de abuso ou corrupção.”

Art. É da competência do Defensor do Povo propor à Câmara dos Deputados projeto de lei que resulte da audiência e participação do cidadão, diretamente ou através de organizações populares e associações civis, no processo de elaboração de normas e providências administrativas que lhe digam respeito.”

**Justificação**

Consignem-se ao Defensor do Povo as prerrogativas do processo de fiscalização, que estão referidas no art.

45 do texto da Carta de 1967, em que nunca tiveram regulamentação própria. De igual dá-se titularidade ao Defensor do Povo para propor à Câmara dos Deputados projetos de lei digam respeito a direito ou participação do cidadão.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.084**

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais.

Onde couber:

“Art. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariam esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

**Justificação**

No sistema constitucional vigente, as decisões em matéria trabalhista e eleitoral são irrecorríveis, salvo a exceção de matéria penal. De fato, se permitida fosse a subida de todos os processos para a decisão final do egrégio Supremo Tribunal Federal, teríamos, na verdade, uma quarta instância julgadora. O princípio, contudo, é salutar, visto que, em se tratando de matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal age como Corte Constitucional, zelando pela unidade do direito pátrio.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.085**

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho:

“Art. Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça Ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.”

**Justificação**

Ao manter a competência implícita no art. 142, § 2.º, da vigente Constituição, é nosso objetivo claramente explicitar que continua na Justiça Ordinária toda a demanda que diga respeito a acidentes de trabalho.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.086**

Dos Tribunais Superiores do Trabalho:

"Art. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição."

**Justificação**

A regra atual é que as questões decididas na Justiça do Trabalho e na Justiça Eleitoral poderão subir até o Supremo Tribunal Federal, na hipótese justamente de tese contrária à Constituição.

Considerando-se o Supremo Tribunal Federal como uma verdadeira Corte Constitucional, não é despropósito que se mantenha o art. 143, da atual Constituição, de tal sorte que nas decisões do mesmo caiba recurso para o Supremo Tribunal Federal justamente em hipótese contrária à Constituição.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.087**

Onde couber:

"Art. O Congresso Nacional terá acesso à informação, em caráter permanente, tendo em vista o processo de fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta.

§ 1.º O Congresso Nacional manterá uma matriz de informações atualizada sobre os dados sócio-econômicos do País.

§ 2.º O Poder Executivo, os Estados, os Municípios, as Estatais, as Empresas Públicas e assemelhados, colocarão à disposição do Congresso Nacional, todas as suas informações e banco de dados."

**Justificação**

A função de controle, exercitada pelos legislativos dos estados modernos, emerge hoje como um importante ainda que a função legiferante. É preciso viabilizar o exercício dessa função de controle. O texto proposto contribui para isto.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.088**

Dos Territórios Federais.

Onde couber:

"Art. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios Federais.

§ 1.º Os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, com prévia aprovação do nome pelo Senado Federal."

**Justificação**

Tendo a constituição, no seu anteprojeto, previsto a elevação à categoria de Estados dos atuais Territórios do Amapá e de Roraima, restará apenas o Território de Fernando de Noronha. Reduzindo o texto constitucional, poder-se-á, com facilidade, riscar da proposta os atuais arts. 106, 107 e 108, para uma redação sintética, que cobrirá apenas, no futuro, o Território Federal de Fernando de Noronha.

Brasília, de de 1987. —  
Senador José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.089**

Onde couber:

"Art. Pela expansão dessa gratuidade, a estabelecimentos privados, mediante sistema de bolsas de estudo, sempre dentro da prova de carência econômica de seus beneficiados."

**Justificação**

Os alunos que residem sobretudo em cidades do interior não têm acesso gratuito a universidades federais. Contudo, a União tem transferido consideráveis recursos para a manutenção do ensino privado. Nada mais correto do que transformar estas transferências em valores equivalentes a bolsas de estudo, para que alunos menos afortunados possam ter também a oportunidade de cursar o terceiro grau.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.090**

Onde couber:

"Art. Descentralização da educação pública, cabendo, prioritariamente, aos Estados e municí-

pios o ensino básico obrigatório e à União o ensino superior."

**Justificação**

O sistema atual de ensino superior do País é realizado, no que tange ao setor público, pelas universidades mantidas pela União e excepcionalmente por universidades estaduais. O que se pretende é caracterizar como obrigação da União a manutenção do ensino superior.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.091**

Onde couber:

"Art. A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros natos."

**Justificação**

Pela atual Constituição, a propriedade e administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas a estrangeiros. Além disso, a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das mesmas caberão somente a brasileiros natos. Restabelecendo o salutar princípio da nacionalização do mercado de trabalho de radiodifusão e de televisão propomos a presente emenda.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO Nº 3.092**

Onde couber:

"Art. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber financiamentos, incentivos e auxílios do Governo."

**Justificação**

Pretende-se restabelecer quase integralmente o teor do art. 172 da vigente Carta Magna, que trata justamente do aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades públicas. É evidente que o poder público pode usar a sua ação punitiva mediante a suspensão de auxílios, financiamentos e incentivos a todos os que pratiquem a agricultura predatória.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO N.º 3.093**

Onde couber:

“Art. As empresas de capital nacional que substituírem tecnologia estrangeira por patente nacional, ou de qualquer modo reduzirem as suas despesas em royalties ou assistência técnica, terão direito a abater do Imposto de Renda o dobro da despesas realizadas com a respectiva pesquisa tecnológica.”

**Justificação**

Pretende-se que a empresa brasileira, tal como definida no corpo da Constituição, tenha um estímulo fiscal para substituição de tecnologia estrangeira, através de renovação de patentes, suspensão de pagamento de royalties e outras despesas inerentes à remuneração da tecnologia importada.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO N.º 3.094**

Da Comunicação Social.

Onde couber:

“Art. A União publicará anualmente as frequências disponíveis em cada unidade federativa, e qualquer um poderá provocar a licitação.”

**Justificação**

Como o Capítulo de Telecomunicações está regido em lei federal e sobre ele a execução, cabe ao Ministério das Comunicações, é esdrúxulo pretender que o Estado seja o informante ao público de frequências disponíveis para concessões ou autorizações de retransmissão pública de rádio e televisão, conforme preconiza o art. 400 § 2.º do anteprojeto elaborado pela Comissão “Afonso Arinos”.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO N.º 3.095**

Do Meio Ambiente.

Onde couber:

“Art. É vedada no Território Nacional, na forma da lei, a prática de atos que afetem a vida e a sobrevivência de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.”

**Justificação**

No art. 410 do anteprojeto elaborado pela Comissão “Afonso Arinos”, se

faz essa proibição, porém de uma forma incompleta, visto que exclui a flora e, quanto à fauna, dá uma exemplificação que é restritiva em relação à pesca da baleia. Querendo aperfeiçoar o texto ofereceremos a emenda acima.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO N.º 3.096**

Preâmbulo:

“Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte, para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

**Justificação**

O longo e erudito preâmbulo assinado pelo ilustre Professor e Senador Afonso Arinos de Melo Franco, que abre o anteprojeto constitucional, contém toda uma filosofia política do regime, bem como não se descarta em resumir as linhas mestras da estrutura política do estado brasileiro, assim como relembra a tradição democrática das constituições de 1891, 1934 e 1946, e presta tributo aos milhares de brasileiros que enviaram à comissão suas contribuições para o aprimoramento do texto. O Professor Manuel Gonçalves Ferreira Filho, em seus Comentários à Constituição Brasileira, edição de 1986, pág. 45 lembra a respeito do preâmbulo o seguinte: “o preâmbulo de uma constituição, pode servir para exprimir os princípios básicos em que se inspirou o constituinte, assim como a fonte do próprio poder constituinte”. Por isso, frequentemente fornece elementos de grande valia para a interpretação do texto. Muito se discutiu na França se o preâmbulo tem valor jurídico ou apenas força moral. Lá a polêmica não tem alcance meramente doutrinário uma vez que os preâmbulos das constituições de 1946 e 1958, relativamente longos, invocam os princípios das Declarações e Direitos revolucionários. Assim, o reconhecimento do caráter jurídico desse preâmbulo importa reconhecer força de direito a tais princípios. Vedel, que relata o debate, opina pela juridicidade do preâmbulo. Simplesmente indica o autor do seu texto, no Congresso Nacional, que, todavia, mais aprovou do que elaborou essa Constituição. “O preâmbulo proposto é o mesmo na constituição de 1946 quando tomou certa e garantida a proteção divina, enquanto

que a Constituição de 1967 invoca a proteção de Deus”. No particular a sugestão é no sentido de que se elimine a toda participação do autor do preâmbulo, para um texto mais singelo, porém menos sujeito a críticas futuras, menos capaz de gerar polêmicas não só de índole acadêmica mas também de interesse prático na vida das instituições. É a justificativa.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

**SUGESTÃO N.º 3.097**

Das Regiões Metropolitanas:

A repercussão concreta da formação e da prática das Regiões Metropolitanas, por ser tema de interesse, hoje, da essência da vida nacional, leva a que proponhamos que a Assembléia Nacional Constituinte faça inserção, na Constituição, desta norma (a inserção está no parágrafo em negrito).

(Na definição da República Federativa do Brasil)

“Art. A República Federativa do Brasil é constituída pela associação indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.”

Parágrafo único. Lei complementar regulará formas de associação de Municípios em Regiões Metropolitanas, de forma a dotá-las de capacidade jurídica própria ao alcance de seus fins.”

**Justificação**

A fórmula sugerida na definição de Federação Brasileira, à base da Associação de suas unidades constitutivas — Estados federados e Municípios —, ressalta o teor associativo que se quer dar a nosso modelo federativo.

O associacionismo em regra dá relevo à vontade e à importância das unidades de associarem-se.

Ora, sem dúvida sendo assim que concebemos a conotação associacionista da definição federativa proposta, correspondendo à importância que intentamos conferir ao Município, nesta hora de resalto que se reconhece a essa alçada básica da vida nacional (a alçada municipal), o estímulo à associação de municípios em subsistemas de cooperação e integração metropolitana condiz com esta ótica de considerar a realidade e a experiência social nacional pela base (municípios e Estados).

Apenas, por fim, tal estímulo restará sem sentido e efeito prático se não se der agilidade e, de consequin-

te, viabilidade a essas resultantes da integração intermunicipal — as Regiões Metropolitanas — sob forma de instrumentá-las efetivamente para ação política-administrativa. Considera-se, ademais, não deverem tais Regiões restringir-se aos contextos em que se inserem as capitais do país; ao contrário, devem conformar-se onde existam condições sócio-políticas para formalizá-las.

Brasília, 24 de abril de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.098

#### Dos Direitos e Garantias:

“Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime, qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos e aos aqui estabelecidos.

§ 1.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2.º O oficialato e o generalato das Forças Armadas, e oficialato das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, postos superiores da administração civil e os cargos de diplomata serão preenchidos, no mínimo, por um quinto de cidadãos de ascendência não-branca.

§ 3.º Na composição do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Contas, dos Tribunais Superiores Federais e Regionais, dos Tribunais do Contencioso Administrativo não se poderá ocupar mais do que a quarta parte das vagas de qualquer categoria com representantes de um só sexo. As mulheres serão escolhidas de preferência na classe de juizes togados ou de membros do Ministério Público Federal.

§ 4.º Não haverá isenção de impostos gerais, inclusive o de renda e proventos, em benefício de nenhuma profissão, classe ou categoria social, nem de nenhum pagamento de representação, salvo diárias de alimentação e pousada.

§ 5.º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 6.º Lei complementar amparará de modo especial os deficientes de forma a integrá-los na co-

munidade, assegurando-lhes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

1 — educação especial e gratuita;

2 — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

3 — proibição de discriminação inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários.”

#### Justificação

1.º O texto ora oferecido a exame complementa o disposto no art. 11 do anteprojeto, sendo-lhe adicionados os §§ 2.º, 3.º e 4.º e reformulado o § 6.º

2.º Quanto a primeira das sugestões visa a abrir oficialmente o oficialato e o generalato das Forças Armadas, e o oficialato das polícias militares e dos cargos de diplomata para pessoas de cor não-branca, seja de etnia africana, seja de etnia asiática, seja enfim de etnia indígena. A reserva do mercado se faz por garantir-se a quinta parte dos postos da administração para essa categoria e cidadão de ascendência não-branca.

3.º Quanto a composição do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Contas, dos Tribunais Superiores Federais e Regionais, dos Tribunais do Contencioso Administrativo, visa-se dar um conteúdo pragmático da igualdade dos sexos, satisfazendo as postulações mais legítimas dos movimentos feministas.

4.º Quanto a revogação de isenções de quaisquer impostos, notadamente os de renda e provento, em benefício de magistrado, militar, professor, jornalista, autor e outros contemplados em isenções no passado da história fiscal brasileira. Finalmente no último parágrafo fez-se um acréscimo no art. único da emenda constitucional n.º 12, de 1978 em favor dos deficientes, especificando-se o mínimo de direitos a serem reconhecidos em favor de sua melhoria de sua condição social e economia. É a justificativa.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.099

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais:

Onde couber:

“Art. Os cargos de Juiz Federal serão providos mediante concurso público de provas e títulos, e verificação de idoneidade moral, e idade superior a 25 anos, e de outros requisitos fixados em lei, procedimentos organizados pelo Conselho da Justiça, com a colaboração, em todas as suas fases da Ordem dos Advogados do Brasil.”

#### Justificação

A idade mínima para Juiz Federal, de acordo com o art. 123, § 1.º, da vigente Carta Magna, é superior a 25 anos, cautela essa que julgamos necessária ser transposta para o texto da futura Constituição.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.

### SUGESTÃO Nº 3.100

Inclua-se na seção concernente ao Ministério Público.

Onde couber:

“Art. As consultorias jurídicas quem confete indicar os seus responsáveis pelo serviço de assessoria ao Ministro de Estado e aos órgãos da Administração Direta.

Parágrafo único. As Consultorias Jurídicas se subordinarão, técnica e administrativamente, ao Procurador-Geral da República, a que compete indicar os seus respectivos ocupantes.”

#### Justificação

No art. 97 do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, a representação judicial e a consultoria jurídica da administração dos Estados estão na incumbência exclusiva das suas respectivas procuradorias. A normalidade do serviço jurídico da União é a existência, ao lado do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e das Consultorias dos respectivos Ministérios.

Seus titulares, escolhidos ad libitum dos respectivos ministros, não gozam da necessária independência para a produção de resposta à consulta jurídica, nos termos da lei. Ao se introduzirem no Ministério Público as Consultorias Jurídicas, inclusive a do Ministério da Fazenda, corrige-se secular distorção no serviço Público.

Brasília, de de 1987. —  
Constituinte José Ignácio Ferreira.